



**Relatório de Acompanhamento das
Recomendações/Determinações
do TCU - 2021**

Conselho da Justiça Federal
Secretaria de Auditoria Interna



**Acórdão de Relação 18295/2021 – TCU – Primeira Câmara
TC 041.759/2021-4**

Assunto: Admissão.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processos SEI: Cassio Alves de Oliveira: 0004663-12.2019.4.90.8000; Diego Vieira Souto: 0001451-52.2021.4.90.8000; Victor de Souza Oliveira: 0004563-50.2019.4.90.8000.

Recomendações/Determinações:

Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal (is) e determinar o registro do (s) ato (s) de admissão de pessoal relacionado (s) nos autos.</p> <p>1. Processo TC-Processo 041.759/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)</p> <p>1.1. Interessados: Cassio Alves de Oliveira (XXX.518.316-XX); Diego Vieira Souto (XXX.579.216-XX); Victor de Souza Oliveira (XXX.158.337-XX).</p> <p>1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.</p> <p>1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.</p> <p>1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.</p> <p>1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).</p> <p>1.6. Representação legal: não há.</p> <p>1.7. Determinações / Recomendações / Orientações: não há.</p> <p>Ata n 38/2021 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 09/11/2021.</p>	<p>Ciência do CJF e inclusão do Acórdão n. 18295/2021-TCU-1ª Câmara, nos Processos SEI n. 0004663-12.2019.4.90.8000; 0001451-52.2021.4.90.8000; e 0004563-50.2019.4.90.8000.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado aos Processos SEI n. 0004663-12.2019.4.90.8000; 0001451-52.2021.4.90.8000; e 0004563-50.2019.4.90.8000.



**Acórdão 18067/2021 – TCU – Segunda Câmara
TC 008.873/2020-8**

Acórdão relacionado	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 8277-2020 -TCU- 2ª Câmara	4/8/2020	TC 008.873/2020-8	CJF

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0003289-90.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.277/2020-TCU-2ª Câmara pela ex-servidora Cláudia Bartolo Patterson,</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:</p> <p>9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Cláudia Bartolo Patterson para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 8.277/2020-TCU-2ª Câmara;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003289-90.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 67284/2021-TCU/Seprac, de 27/11/2021, que encaminhou à SAD/CJF o Acórdão n. 18067/2021 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>9.2. determinar ao Conselho da Justiça Federal que avalie e comprove, juridicamente, nos autos, que Cláudia Bartolo Patterson está efetivamente contemplada pela sentença proferida no Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400 e, nessa hipótese, adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 8277/2020-TCU-Segunda Câmara, caso venha a ser desconstituída ou suspensa a eficácia da referida sentença;</p>	<p>Manutenção do pagamento da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990, em razão da decisão judicial proferida no Processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400, nos termos da seguinte Decisão 0301027, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF: “[...]Com o fito de dar cumprimento à determinação da Corte de Contas, a questão foi submetida à apreciação das áreas técnico-consultivas deste Conselho, tendo a SGP se manifestado no sentido de que a servidora estaria contemplada pela sentença proferida no Processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400, ainda que sindicalizada apenas em agosto de 2020, nos termos da Informação SECORI n. 0288422. À semelhança, a Assessoria Jurídica também entendeu que a servidora está efetivamente contemplada na sentença proferida nos sobreditos autos, conforme Parecer ASJUR n. 0300608. Com efeito, compulsando o voto do relator (id. 0285932), depreende-se que o decidido pelo Poder</p>



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
	<p><i>Judiciário alcança toda a categoria de servidores substituídos e está a produzir efeitos desde a prolação da sentença pelo juízo da 5ª Vara Federal da SJDF, em 13/08/2020. Assim, o ponto central da questão está em verificar se a filiação da servidora ao sindicato autor, após o ajuizamento da ação, seria impedimento capaz de ensejar a exclusão individual dos efeitos da sentença proferida. Nesse sentido, cumpre rememorar que o STF firmou entendimento que os sindicatos gozam de ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos coletivos da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823). De sorte que não há necessidade de que o sindicato faça a juntada de lista com o nome dos substituídos para a propositura da ação coletiva, visto que o ente atua como substituto processual de seus filiados (art. 8º, III, CRFB/88). Em adição, a jurisprudência do STJ aponta na direção de que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, não estão adstritos aos filiados da entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva (AgInt no REsp. 1.614.030/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.2.2019; AgInt no REsp 1664812/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017). Destarte, os efeitos da sentença não se restringem aos servidores vinculados ao sindicato à época do ajuizamento da demanda ou elencados no rol apresentados na ação ordinária, aplicando-se a todos os substituídos da respectiva categoria profissional, caso inexista na sentença limitação expressa ao rol de substituídos. In casu, ao se observar o dispositivo da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da SJDF, verifica-se que o pedido julgado procedente teve por finalidade retomar o entendimento outrora proferido pelo TCU no Acórdão n. 2.076/2005, no sentido de assegurar, na aposentadoria, a percepção da vantagem como "opção" aos servidores substituídos da parte autora. Portanto, uma vez demonstrado que a servidora aposentada é sindicalizada do SINDJUS/DF, sindicato autor, desde agosto de 2020 e que mantém o desconto mensal e regular de sua mensalidade (id. 0293440), impende constatar que os efeitos da decisão judicial também alcançam a situação da servidora aposentada. Por conseguinte, necessário que se dê cumprimento ao decidido pelo Poder Judiciário, atendendo às determinações do TCU somente quando as sentenças forem desconstituídas ou quando ocorrer o seu trânsito em julgado, se desfavoráveis aos servidores substituídos, nos termos do voto do relator (id. 0285932). Encaminhe-se o feito à DA, para que a SGP adote as providências subsequentes, bem como comunique ao TCU. A servidora aposentada Cláudia Bartolo Patterson é sindicalizada desde agosto/2020,</i></p>



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
	<i>mantendo o desconto mensal regular de sua mensalidade desde essa data, conforme informação prestada pela Secretaria de Gestão de Pessoas do CJF no documento SEI n. (0293440)".</i>
9.3. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhem as decisões adotadas nos autos do Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400;	Não aplicado ao CJF
9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Conselho da Justiça Federal. 10. Ata nº 37/2021 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 26/10/2021 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18067-37/21-2. [...]	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003289-90.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 67284/2021-TCU/Seproc, de 27/11/2021, que encaminhou à SAD/CJF o Acórdão n. 18067/2021 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida. Manutenção do pagamento da vantagem, em razão da sentença judicial proferida no Processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400, nos termos da Decisão 0301027, do Exmo. Senhor Secretário-Geral do CJF.

**Acórdão de Relação 17601/2021 – TCU – Segunda Câmara
TC 037.130/2021-8**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0000813-64.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Rosane Rocha dos Santos, emitido pelo Conselho da Justiça Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro; [...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Rosane Rocha dos Santos e negar registro ao	Ciência do CJF, de acordo com o Processo n. SEI 0000813-64.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício 59355/2021-TCU/Seproc, de 14/10/2021, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 17601/2021 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:	
[...] 1.7.1. determinar ao Conselho da Justiça Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências: 1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e	Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, determinada por intermédio do Despacho n. 0275536, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF. Envio de novo Ato ao TCU via sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0285904.
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência. Ata nº 35/2021 – 2ª Câmara. Data da Sessão: 05/10/2021.	Notificação/ciência da interessada, conforme documento SEI n. 0274238. Envio, ao TCU, do Ofício n. 0282167/CJF, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhando o comprovante da ciência da servidora.

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, mediante a transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consignada no Título de Remuneração na Inatividade n. 0278897. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0285904.



**Acórdão de Relação 17588/2021 – TCU – Primeira Câmara
TC 037.131/2021-4**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0006529-65.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Silvia Cardoso de Araujo, concedida pelo Conselho da Justiça Federal submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de “quintos/décimos” decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.</p> <p>[...]</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:</p> <p>a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Silvia Cardoso de Araujo, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;</p> <p>b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0006529-65.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício 59418/2021-TCU/Seproc, de 15/10/2021, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 17588/2021 - TCU - 1ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>c) determinar ao Conselho da Justiça Federal que:</p> <p>c.1.) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;</p>	<p>Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, determinada por intermédio do Despacho n. 0275527, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF.</p> <p>Envio de novo Ato ao TCU via sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0285902.</p>
<p>c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste <i>decisum</i>, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme documento SEI n. 0274706.</p>



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação. [...] Ata nº 35/2021 – 1ª Câmara. Data da Sessão: 05/10/2021 -	Envio, ao TCU, do Ofício n. 0282210/CJF, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhando o comprovante da ciência da servidora.

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, mediante transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consignada no Título de Remuneração na Inatividade n. 0278888. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0285902.

**Acórdão de Relação 16616/2021 – TCU – Segunda Câmara
TC 036.798/2021-5**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0005632-70.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Conselho da Justiça Federal, e submetido a este Tribunal para fins de registro; [...] ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Raimunda Moreira Lima (Ato n. 140590/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7. [...] 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0005632-70.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício 58642/2021-TCU/Seproc, de 11/10/2021, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 16616/2021 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que: 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;	Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, determinada por intermédio do Despacho n. 0275541, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF.
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Raimunda Moreira Lima (Ato n. 140590/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;	Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0285905.
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; Ata nº 34/2021 – 2ª Câmara. Data da Sessão: 28/09/2021 - Telepresencial	Notificação/ciência da interessada, conforme documento SEI n. 0272868. Envio, ao TCU, do Ofício n. 0280954/CJF, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhando o comprovante da ciência da servidora.

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, mediante transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consignada no Título de Remuneração na Inatividade n. 0278893. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0285905.

**Acórdão de Relação 15606/2021 – TCU – Segunda Câmara
TC 019.017/2021-9**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0002966-14.2021.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pelo Conselho da Justiça Federal, e submetido a este Tribunal para fins de registro; [...]	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0002966-14.2021.4.90.8000. Recebimento do Ofício 56666/2021-TCU/Seproc, de 30/09/2021, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 15606/2021 -



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Wildna Lucena de Oliveira (Ato n. 16180/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.</p> <p>[...]</p> <p>1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:</p> <p>1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;</p>	<p>TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas</p>
<p>1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:</p> <p>1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;</p>	<p>Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, determinada por intermédio do Despacho n. 0274927, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF.</p>
<p>1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Wildna Lucena de Oliveira (Ato n. 16180/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;</p>	<p>Envio de novo Ato ao TCU via sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0281510.</p>
<p>1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme documento SEI n. 0269456. Envio, ao TCU, do Ofício n. 0277575/CJF, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhando o comprovante da ciência da servidora.</p>
<p>1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos.</p> <p>Ata nº 33/2021 – 2ª Câmara. Data da Sessão: 21/09/2021.</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0002966-14.2021.4.90.8000. Recebimento do Ofício 56666/2021-TCU/Seproc, de 30/09/2021, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 15606/2021 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, mediante transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consignada no Título de Remuneração na Inatividade n. 0276557. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0281510.

Acórdão 15260/2021 – TCU – Segunda Câmara
TC 022.865/2021-7

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0001113-79.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Conselho da Justiça Federal (CJF) em favor de Roseane da Costa Moura Pessoa;</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Roseane da Costa Moura Pessoa (à Peça 3 sob o n.º 13105/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;</p> <p>9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0001113-79.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício 56356/2021-TCU/Seproc, de 29/09/2021, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 15260/2021 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Conselho da Justiça Federal adote as seguintes medidas:</p> <p>9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme documento SEI n. 0269016.</p> <p>Envio, ao TCU, do Ofício n. 0277542/CJF, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhando o comprovante da ciência da servidora.</p>
<p>9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes</p>	<p>Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, determinada por intermédio do Despacho n. 0274916, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	Envio de novo Ato ao TCU via sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0297895.
9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	Não houve alteração legal da estrutura remuneratória posterior ao Acórdão 15260/2021 2ª Câmara.
9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Conselho da Justiça Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	Verificado, pela Secretaria de Auditoria Interna do CJF, o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.3.2 e 9.3.3. Não houve alteração legal da estrutura remuneratória posterior ao Acórdão 15260/2021 2ª Câmara.
9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Conselho da Justiça Federal, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e 9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário. 10. Ata nº 33/2021 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 21/9/2021 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15260-33/21-2 [...]	Recebimento do Ofício 56356/2021-TCU/Seprac, de 29/09/2021, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 15260/2021 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, mediante transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consignada no Título de Remuneração na Inatividade n. 0276577. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0297895.

**Acórdão de Relação 13719/2021 – TCU – Primeira Câmara
TC 034.676/2021-0**

Assunto: Admissão.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0000632-00.2019.4.90.8000.

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:</p> <p>1. Processo TC-Processo 034.676/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)</p> <p>1.1. Interessado: Michael Steffones da Silva Ribeiro (XXX.358.124-XX)</p> <p>1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal</p> <p>1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues</p> <p>1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva</p> <p>1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).</p> <p>1.6. Representação legal: não há.</p> <p>1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.</p> <p>Ata n 32/2021 – Plenário. Data da Sessão: 14/09/2021.</p>	<p>Ciência do CJF e inclusão do Acórdão 13719/2021-TCU – Primeira Câmara, no Processo SEI n. 0000632-00.2019.4.90.8000.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF.

O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0000632-00.2019.4.90.8000.

**Acórdão 12444/2021 – TCU – Segunda Câmara
TC 036.799/2021-1**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0003179-55.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Lany Maciel Lima (334.216.331-34), vinculada ao Conselho da Justiça Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:</p> <p>9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003179-55.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício 55819/2021-TCU/Seprac, de 27/09/2021, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 12444/2021 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>9.2. determinar ao Conselho da Justiça Federal que:</p> <p>9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;</p>	<p>Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, determinada por intermédio do Despacho n. 0274867, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF.</p>
<p>9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;</p>	<p>Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0281487.</p>
<p>9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme documento SEI n. 0266873.</p>
<p>9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.</p> <p>10. Ata nº 32/2021 – 2ª Câmara.</p> <p>11. Data da Sessão: 14/9/2021 – Telepresencial.</p> <p>12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12444-32/21-2</p> <p>[...]</p>	<p>Envio, ao TCU, do Ofício n. 0276602/CJF, comunicando as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminhando o comprovante da ciência da servidora.</p>



Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, mediante transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consignada no Título de Remuneração na Inatividade n. 0276562. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0281487.

**Acórdão 11063/2021 – TCU – Segunda Câmara
TC 008.721/2020-3**

Acórdão relacionado	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 11338/2020-TCU-2ª Câmara	13/10/2020	TC 008.721/2020-3	CJF

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0003932-01.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Getúlio Caixeta de Souza Ferreira, ex-servidor do Conselho da Justiça Federal, contra o Acórdão 11.338/2020–TCU–2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), em que este Tribunal julgou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, em:</p> <p>9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Getúlio Caixeta de Souza Ferreira, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, mantendo a negativa de registro do ato concessório, suspender a eficácia das determinações contidas nos itens 9.3.1 (interrupção do pagamento da parcela "opção") e 9.3.3 (emissão de novo ato livre de irregularidades) do Acórdão 11338/2020-TCU-Segunda Câmara, enquanto vigente a sentença proferida no Processo nº. 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pendente de trânsito em julgado;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003932-01.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício 52269/2021-TCU/Seprac, de 11/09/2021, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 11063/2021 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p> <p>Manutenção do pagamento da vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990, em razão da decisão judicial proferida no Processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400, observado o Despacho 0275289, do Secretário-Geral.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.2 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Conselho da Justiça Federal que acompanhe o Processo nº 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso sobrevenha a desconstituição ou suspensão da eficácia da sentença proferida na citada ação, dê imediato cumprimento às determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 11.338/2020–TCU–2ª Câmara;	A Secretaria de Gestão de Pessoas do CJF está acompanhando o Processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400.
9.3. dar ciência do presente Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam poderão ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos : 9.3.1 ao recorrente, por meio de seus advogados, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno do Tribunal; 9.3.2 ao Conselho da Justiça Federal. 10. Ata nº 30/2021 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 24/8/2021 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11063-30/21-2. [...]	Recebimento do Ofício 52269/2021-TCU/Seprac, de 11/09/2021, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 11063/2021 - TCU - 2ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida. Manutenção do pagamento da vantagem, em razão da decisão judicial proferida no Processo n. 1035883-44.2019.4.01.3400, nos termos do Despacho 0177904 do Exmo. Sr. Secretário-Geral.

**Acórdão de Relação 10515/2021 – TCU – Segunda Câmara
TC 016.200/2021-7**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0003136-15.2020.4.90.8000

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Helena Lopes Miranda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-Processo 016.200/2021-7 (APOSENTADORIA)	Ciência do CJF e inclusão do Acórdão 10515/2021-TCU- 2ª Câmara, no Processo SEI n. 0003136-15.2020.4.90.8000.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>1.1. Interessada: Helena Lopes Miranda (XXX.234.597-XX). 1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal. 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes. 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) . 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.</p> <p>Ata n. 29/2021 –Segunda Câmara. Data da Sessão: 17/08/2021.</p>	

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0003136-15.2020.4.90.8000.

**Acórdão 8125/2021 – TCU – Primeira Câmara
TC 009.283/2021-8**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0003118-33.2020.4.90.8000

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Conselho da Justiça Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:</p> <p>9.1. determinar à Sefip que: 9.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato tratado neste processo; 9.1.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício da aposentadoria da sra. Solange de Cassia Liberal Amador, levando em conta, para tanto, a irregularidade identificada nestes autos.</p>	<p>Ciência do CJF e inclusão do Acórdão 8125/2021-TCU-1ª Câmara, no Processo SEI n. 0003118-33.2020.4.90.8000.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0003118-33.2020.4.90.8000.



Acórdão 6623/2021 – TCU – Primeira Câmara
TC 036.165/2020-4

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processos SEI: 0001268-75.2021.4.90.8000 e 0001284-95.2021.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Edna Pereira Barbosa, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;</p> <p>9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0001268-75.2021.4.90.8000. Recebimento do Ofício 20644/2021-TCU/Seproc, de 28/04/2021, que encaminhou ao SG /CJF o Acórdão n. 6623/2021 - TCU - 1ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>
<p>9.3. determinar ao órgão de origem que:</p> <p>9.3.1. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;</p> <p>9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme documento SEI n.0217270. Publicação, no DOU, Seção 2, de 19 de maio de 2021, da Portaria n. 220, de 18 de maio de 2021, que dispõe sobre a alteração da fundamentação legal de aposentadoria concedida à servidora do CJF. Nos termos do art. 1º da referida Portaria, a vantagem expressa no artigo n. 62-A da Lei n. 8112 /1990 foi excluída da fundamentação legal da aposentadoria concedida à servidora, conforme documento SEI n. 0222450;</p> <p>Envio, ao TCU, do Ofício n. 0224382/CJF, que comunica as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminha a cópia do ato e o comprovante da ciência da servidora.</p>
<p>9.3.3. alerte a Sr.ª Edna Pereira Barbosa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;</p>	<p>Notificação/ciência da interessada, conforme documento SEI n.0217270.</p>
<p>9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;</p>	<p>Envio, ao TCU, do Ofício n. 0224382/CJF, que comunica as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminha a cópia do ato e o comprovante da ciência da servidora.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>9.4. dar ciência desta deliberação ao Conselho da Justiça Federal;</p> <p>9.5. determinar à Sefip que:</p> <p>9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e 9.5.2. archive os autos.</p> <p>10. Ata nº 12/2021 – 1ª Câmara.</p> <p>11. Data da Sessão: 20/4/2021 – Telepresencial.</p> <p>12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6623-12/21-1.</p> <p>[...]</p>	<p>Recebimento do Ofício 20644/2021-TCU/Seproc, de 28/04/2021, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 6623/2021 - TCU - 1ª Câmara, para cumprimento das determinações nele contidas.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, vantagem suprimida. Publicação, no DOU, Seção 2, de 19 de maio de 2021, da Portaria n. 220, de 18 de maio de 2021, que excluiu a vantagem expressa no artigo n. 62-A da Lei n. 8112 /1990 da fundamentação legal da aposentadoria concedida à servidora, conforme documento SEI n. 0222450. Ato retificado encaminhado ao TCU pelo sistema e-Pessoal, nos termos do formulário n. 0266125, bem como por meio do Ofício 0224382.

**Acórdão de Relação 6569/2021 – TCU – Segunda Câmara
TC 46.732/2020-9**

Assunto: Prestação de contas.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0003604-51.2020.4.90.8000.

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdãos. Ata n 12/2021 – 2ª Câmara. Data da Sessão: 20/04/2021.</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003604-51.2020.4.90.8000. Recebimento dos Ofícios 19625 e 19633/2021-TCU/Seproc, ambos de 24/04/2021, que encaminhou ao SG e à SAI/CJF o Acórdão n. 6569/2021 - TCU - 2ª Câmara, para conhecimento e para que seja dada ciência aos responsáveis indicados na deliberação em comento. Registre-se que, na instrução do Processo TC 046.732/2020-9, no item 101, a área técnica do TCU apresentou o seguinte encaminhamento: <i>“Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:</i></p> <p><i>a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena, as contas de João Otávio de Noronha (CPF 198.209.096-00), Presidente do CJF entre 1/1/2019 e 31/12/2019; Maria Thereza Rocha de Assis Moura (CPF 039.163.658-86), Vice-Presidente do CJF de 1/1/2019 a 31/12/2019; Simone dos Santos Lemos Fernandes (CPF 418.381.906-78), Secretária-Geral do CJF, de</i></p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
	<p>1/1/2019 a 31/12/2019; e Eloisa Cruz Moreira (CPF 820.833.806-06) Diretora Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas do CJF, de 25/11/2019 a 31/12/2019.</p> <p>c) dar ciência, com fulcro no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e à Secretaria de Controle Interno do CJF de que o processo de prestação de contas do Conselho da Justiça Federal, relativo ao exercício de 2019, apresentou rol de responsáveis em desacordo com o art. 10 da IN-TCU 63/2010, uma vez que o aludido rol contém apenas o nome da Diretora Executiva que exerceu o cargo no período de exercício de 25/11/2019 a 31/12/2019 (peça 2), bem como, deixou-se de fornecer as informações relativas à substituição dos membros de diretoria ou ocupantes de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo;"</p> <p>Diante desse registro, foi enviado ao TCU, em 25/05/2021, o Ofício n. 0221323/CJF, prestando os esclarecimentos, bem como encaminhando o Rol de Responsáveis do exercício de 2019, devidamente retificado, na forma do documento SEI n. 0221297.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. Foram anexados aos autos os documentos SEI n. 0218762, 0218763 e 0219081, e ajustada a planilha do Rol de Responsáveis do exercício de 2019, na forma do documento SEI n. 0221297, contemplando os cargos de dirigente máximo, 1º nível, 2º nível e 3º nível de direção, identificando-se os titulares e seus substitutos eventuais, bem como os períodos de efetiva substituição no exercício.

Acórdão de Relação 3078/2021 – TCU – PLENÁRIO TC 006.209/2019-0

Assunto: Consulta formulada pelo então Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à adoção do modelo de locação built to suit (aluguel sob medida) na Administração Pública.

Órgãos/Entidades: CJF

Processos SEI: 0000392-44.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de Consulta formulada pelo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e	Na sessão de 20 de novembro de 2018, o Plenário do CJF decidiu, por unanimidade, sobrestar o processo CJF-ADM-2018/00439 e encaminhar consulta ao TCU acerca da matéria.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>regulamentares relacionados à adoção do modelo de locação <i>built to suit</i> (aluguel sob medida) na Administração Pública.</p> <p>[...]</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, realizar a oitiva do Ministério da Economia, em prazo não superior a 60 dias, sobre as conclusões da Semag a respeito do assunto, facultando-lhe acesso integral às peças do processo, em especial quanto aos tópicos a seguir elencados:</p>	<p>Assim, em 1º de março de 2019, o então Presidente deste Conselho, Ministro João Otávio de Noronha, por meio do Ofício n. 0007455/CJF, encaminhou consulta ao TCU nos seguintes termos:</p>
<p>a) Quanto à natureza da contratação na modalidade de locação sob encomenda - "built to suit", celebrada com fundamento no art. 47-A da Lei 12.462/2011 como operação de crédito, e à eventual necessidade de cumprimento da legislação orçamentária e financeira:</p> <p>i. as locações sob encomenda - "built to suit", ao realizarem a diluição temporal do valor devido ao empreendedor ao longo do contrato, caracterizam-se como operações de crédito nos termos do art. 29, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Tal característica é especialmente verificada nos casos em que há a reversão obrigatória do objeto adquirido, construído ou reformado substancialmente ao patrimônio do ente público, nos termos do art. 47-A, § 2º, da Lei 12.462/2011;</p> <p>ii. como condição para a assinatura do contrato, faz-se necessária a existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação de crédito, esteja ela presente no texto da lei orçamentária do exercício, em créditos adicionais ou em lei específica, nos termos do art. 32, inciso I, da Lei Complementar 101/2000;</p> <p>iii. a operação de crédito é definitivamente materializada no momento do recebimento do objeto adquirido, construído ou reformado substancialmente pelo contratante. Como condição para o referido aperfeiçoamento da operação e o recebimento do objeto da locação sob encomenda, exigem-se, nos termos do art. 16, incisos I e II, e do art. 32, inciso II, ambos da Lei Complementar 101/2000: a) a estimativa do impacto orçamentário e financeiro; b) a declaração do ordenador de despesa de adequação orçamentária e financeira; c) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; e d) verificação dos limites e condições relativos à operação de crédito pela Secretaria do Tesouro Nacional;</p> <p>iv. quando da inclusão da operação de crédito no orçamento (no exercício de sua realização</p>	<p><i>“Nos termos do art. 264, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, do art. 62, §3º, I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, do art. 54-A da Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991, e do art. 47-A da Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011, consulto esse Órgão sobre a possibilidade de a Justiça Federal deflagrar procedimento licitatório a fim de selecionar a melhor proposta com vistas à construção, sob medida, de edifícios, por terceiros investidores, em terrenos pertencentes à União, seguida de locação por prazo determinado, com reversão das edificações para a proprietária após o esgotamento do prazo contratual. Trata-se, em verdade, de modalidade que se operacionaliza através da cessão do direito de superfície de terreno da União a terceiro, por tempo certo, com a contrapartida de obtenção de sedes próprias sem a necessidade de realização direta das obras necessárias”.</i></p> <p>Em 10 de dezembro 2021, por intermédio da Plataforma Conecta, foi recepcionado o Ofício n. 70469/2021-TCU-Seproc (id. 0291010), do Serviço de Comunicação Processual do Tribunal de Contas da União - TCU, endereçado ao Secretário-Geral, com vistas a informá-lo acerca da prolação do Acórdão n. 3078/2021-TCU-Plenário (id. 0291011), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, na sessão de 08/12/2021, por meio do qual aquela Corte de Contas apreciou o Processo n. 006.209/2019-0, que trata de consulta formulada mediante o Ofício 0007455, do então Presidente deste Conselho, Ministro João Otávio de Noronha.</p> <p>No referido acórdão, ficou definido, considerando a complexidade da matéria e os diferentes aspectos abrangidos, como a interpretação e aplicação de normas de Direito Financeiro, a realização de oitiva do Ministério da Economia, em prazo não superior a 60 dias, sobre as conclusões da Semag a respeito do assunto, facultando-lhe acesso integral às peças do processo, em especial quanto aos tópicos elencados no referido Acórdão.</p> <p>Desse modo, aguarda-se nova comunicação do TCU a respeito do tema.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
efetiva) , bem como do recebimento do ativo pela entidade administrativa (registro da despesa primária com a incorporação do bem) , deverá ser verificado o atendimento ao Teto de Gastos da EC 95/2016, à Regra de Ouro do art. 167, inciso III, da CF/1988, às metas fiscais de que trata a Lei Complementar 101/2000 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e aos limites da Resolução do Senado Federal 48/2007. [...]	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhada da instrução à peça 16 e do Parecer do MP/TCU à peça 19 ao Conselho da Justiça Federal; à Secretaria do Tesouro Nacional; à Secretaria de Orçamento Federal; ao Ministério da Economia. 1.7.2. restituir os autos à SeinfraUrbana para as providências a seu turno.	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0000392-44.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício 70469/2021-TCU-Seproc, de 10/12/2021, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 3078/2021 - TCU - Plenário, para conhecimento das determinações nele contidas.

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinação a ser cumprida.

**Acórdão 2990/2021 – TCU – Plenário
TC 024.278/2021-1**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0006571-77.2019.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Irani Ferreira de Souza, emitido pelo Conselho da Justiça Federal, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro. Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem “quintos/décimos” oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001; [...] Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Irani Ferreira de Souza e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0006571-77.2019.4.90.8000. Recebimento do Ofício 71761/2021-TCU/Seproc, de 15/12/2021, que encaminhou ao SG/CJF o Acórdão n. 2990/2021 - TCU - Plenário, para cumprimento das determinações nele contidas.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7: [...]	
1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que: 1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;	Transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, determinada por intermédio do Despacho n. 0294723, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF.
1.7.1.2 dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido. Ata nº 48/2021 – Plenário. Data da Sessão: 08/12/2021 - Telepresencial	Notificação/ciência da servidora, conforme documento SEI n.0294959. Envio, ao TCU, do Ofício n. 0303459/CJF, que comunica as providências adotadas pelo CJF, bem como encaminha a cópia do comprovante da ciência da servidora.

Conclusão da SAI/CJF: Decisão cumprida, mediante transformação das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 em Parcela Compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consignada no Título de Remuneração na Inatividade n. 0304706. Ato retificado comunicado ao TCU por intermédio do Ofício 0303459.

**Acórdão de Relação 2829/2021 – TCU – Plenário
TC 011.706/2014-7**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 2780/2016- TCU- Plenário	01/11/2016	TC 011.706/2014-7	CJF e outros
Acórdão 2175/2020- TCU- Plenário	19/08/2020	TC 011.706/2014-7	CJF e outros



Assunto: Relatório de auditoria. Trata-se de monitoramento das determinações ajustadas do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário, relator E. Ministro Raimundo Carreiro, revisor E. Ministro Walton Alencar Rodrigues, pelas novas diretrizes exaradas pelo Acórdão 2175/2020-TCU-Plenário, relator E. Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual fixou novo entendimento acerca dos critérios de legalidade de pensões outorgadas a filhas maiores solteiras com base na Lei 3.373/1958.

Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda.

Processo SEI: 0003786-88.2021.4.90.8000.

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Trata-se de monitoramento das determinações ajustadas do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário, relator E. Ministro Raimundo Carreiro, revisor E. Ministro Walton Alencar Rodrigues, pelas novas diretrizes exaradas pelo Acórdão 2175/2020-TCU-Plenário, relator E, Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual fixou novo entendimento acerca dos critérios de legalidade de pensões outorgadas a filhas maiores solteiras com base na Lei 3.373/1958 (peça 3482) ;</p> <p>Considerando que esta Corte de Contas, ao rever os critérios de aferição da regularidade de pagamento de pensão a filha maior solteira a que alude a Lei 3.373/1958, em consonância com a jurisprudência do STF, deliberou, por meio do Acórdão 2175/2020-TCU-Plenário, o seguinte (peça 3482) :</p> <p>9.1. com fundamento no artigo 16, inciso V, do Regimento Interno, fixar entendimento de que a pensão civil deferida a filha maior solteira, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, somente poderá ser extinta, em caráter irretroatível, nas hipóteses em que a beneficiária:</p> <p>9.1.1. ocupar cargo público permanente;</p> <p>9.1.2. contrair casamento ou mantiver união estável;</p> <p>9.1.3. perceber outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no artigo 217, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.112/1990 e a prevista no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/1991;</p> <p>9.2. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) a realização de novo cruzamento de dados da Administração Pública, tendo por base os critérios definidos no subitem 9.1 deste acordão, cujos resultados deverão ser enviados às unidades jurisdicionadas;</p> <p>9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas que:</p> <p>9.3.1. promovam novo contraditório e ampla defesa das beneficiárias de pagamento da pensão prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 a fim de, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário caso não sejam elididos, tendo por base as evidências colhidas em novo cruzamento de dados realizado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal e outros elementos probatórios que a</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003786-88.2021.4.90.8000. Recebimento do Ofício 69401/2021-TCU/Seproc, de 06/12/2021, que encaminhou à SAI/CJF o Acórdão n. 2829/2021 - TCU - Plenário, para cumprimento das determinações nele contidas.</p> <p>Verificado no sistema SGRH, em 27/01/2022, que não há beneficiárias de pensão civil deferida a filha maior solteira no âmbito Conselho da Justiça Federal. Logo, não há casos em que se apliquem as determinações contidas no referido Acórdão do TCU, servindo a ciência deste Órgão para conhecimento do novo entendimento sobre o assunto.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>unidade jurisdicionada venha a agregar, e os critérios estabelecidos no subitem 9.1 deste acórdão;</p> <p>9.3.2. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas neste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58;</p> <p>9.3.3. na nova análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, desconsiderem as orientações extraídas dos fundamentos dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.1.5 e 9.1.4 do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário;</p> <p>9.4. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que dê continuidade ao monitoramento das determinações ajustadas do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário, com as novas diretrizes exaradas por este Acórdão;</p> <p>Considerando que a realização de novo cruzamento de dados da Administração Pública com base em novos critérios de aferição da regularidade do pagamento de pensão civil a filhas maiores solteiras, assim como o monitoramento das medidas ordenadas pelo Acórdão 2175/2020-TCU-Plenário já estão sendo realizados pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) por meio da inserção dos novos critérios nas trilhas de fiscalização contínua de folhas de pagamento, o que confere maior tempestividade, elimina duplicidade de esforços e garante economia e racionalidade processual da ação de controle;</p> <p>Considerando que já foram disponibilizados para as unidades jurisdicionadas 8.950 casos de possíveis irregularidades de pensões outorgadas a filhas maiores solteiras, sendo 7.145 relativos a pensionistas em união estável e 1.805 de pensionistas ocupando cargo público, os quais estão sendo acompanhados no âmbito da fiscalização contínua das folhas de pagamento até seu devido arquivamento (peça 3830);</p> <p>Considerando, por fim, que o presente processo se encontra atualmente com quase 4.000 peças, cuja maioria se refere a comunicação de decisões judiciais nas diversas instâncias da Justiça Federal relativas ao entendimento ora superado com o Acórdão 2175/2020-TCU-Plenário, o que dificulta o manuseio do processo e reforça a necessidade da utilização da fiscalização contínua das folhas de pagamento para verificação da regularidade do pagamento das pensões deferidas a filhas maiores solteiras.</p> <p>Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143 e 169, inciso V, do Regimento Interno, e artigo 33 da Resolução-TCU 259/2014, autorizar a realização do monitoramento das determinações ajustadas do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário, com as novas diretrizes exaradas pelo Acórdão 2175/2020-TCU-Plenário, no âmbito da fiscalização contínua das folhas de pagamento da Administração Pública Federal, ordenar a medida descrita no item 1.8 deste acórdão e encerrar o presente processo.</p> <p>[...]</p> <p>1.8. Medida: ordenar à Secretaria de Gestão de Processos que adote as providências necessárias para informar às unidades jurisdicionadas deste processo que o novo cruzamento de dados a</p>	



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
que se refere o item 9.2 do acórdão 2.175/2020-TCU-Plenário será disponibilizado no Módulo Índices do sistema e-Pessoal, onde deverão ser prestados os devidos esclarecimentos ao TCU. [...]	

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações, uma vez que não existe pensão civil deferida a filha maior solteira neste Conselho. Assim, os autos foram encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas para fins de conhecimento do novo entendimento sobre os motivos que ensejam a descontinuidade do benefício deferido conforme a Lei 3.373/1958, presentes no Acórdão de Relação 2829/2021 - do Plenário do TCU.

**Acórdão 2814/2021 – TCU – Plenário
TC 014.927/2021-7**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 1947/2017 -TCU- Plenário (1º e 2º Ciclo - Acompanhamento)	06/09/2017	TC 014.980/2015-0	Órgãos da Adm. Pública Federal
Acórdão 1112/2018-TCU- Plenário (3º Ciclo – Acompanhamento)	16/5/2018	TC 016.950/2017-8	Órgãos da Adm. Pública Federal
Acórdão 1032/2019 – Plenário (4º Ciclo - Acompanhamento)	08/05/2019	TC 024.000/2018-3	Órgãos da Adm. Pública Federal
Acórdão 911/2020-Plenário (6º Ciclo - Autorização)	15/04/2020	TC 012.147/2020-6	Órgãos da Adm. Pública Federal
Acórdão 2331/2020 – Plenário (5º Ciclo)	02/09/2020	TC 022.202/2019-6	CJF e outros
Acórdão de Relação 36/2021-TCU – Plenário	20/01/2021	TC 022.202/2019-6	TRF3
Acórdão 1055/2021 – Plenário (6º Ciclo - Resultado)	05/05/2021	TC 018.709/2020-6	CJF e outros
Acórdão 1173/2021-Plenário (Autorização 7º Cico-2021)	19/05/2021	TC 013.210/2021-1	Organizações da Adm. Pública Federal

Assunto: Acompanhamento, promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 7º Ciclo.

Órgãos/Entidades: CJF e outros



Processos SEI: 0001514-71.2021.4.90.8000, 0001715-87.2021.4.90.8000, 0003714-96.2020.4.90.8000 e n. 0003477-81.2020.4.90.8000

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de autos de Acompanhamento, promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 7º Ciclo;</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p>	<p>Ciência do CJF e inclusão do Acórdão no Processo SEI n. 0001514-71.2021.4.90.8000.</p> <p>Recebimento, pela Secretaria de Gestão de Pessoas do CJF (Processo SEI 0001514-71.2021.4.80.90.8000), do Comunicado Diaup/Sefip 1/2021, de 28/5/2021, enviado pelo e-mail de 1/06/2021, informando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip/TCU), conforme autorizado no Acórdão 1173/2021-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman, estava iniciando o 7º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM 014.927/2021-7), na forma do art. 241 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU). Os objetivos da fiscalização são, ao longo de 2021 e do primeiro trimestre de 2022: (i) acompanhar a atuação dos órgãos e entidades federais sobre a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento a partir do cruzamento de bases de dados; (ii) monitorar o cumprimento de decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) com repercussão sobre a gestão dos indícios de irregularidades detectados nas folhas de pagamento acompanhadas; e, (iii) acompanhar as medidas em curso na esfera federal para a utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) por órgãos públicos.</p> <p>Recebimento do Comunicado Diaup/Sefip 4/2021, de 18/11/2021, pela Secretaria de Auditoria Interna, enviado pelo e-mail diaup@tcu.gov.br, informando o acompanhamento realizado no 7º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM 014.927/2021-7) acerca da atuação dos órgãos e entidades federais para a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
	folhas de pagamento, além das situações descritas nos Comunicados Diaup/Sefip 1 e 3, de 28/5/2021 e 24/8/2021, respectivamente, também terá em conta as novas tipologias indicadas no Quadro 1.
9.1. determinar, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, às doze unidades com indícios de irregularidades detectados antes de 2021 que não prestaram esclarecimentos neste exercício (indicadas na Tabela 4 constante do item 138 da instrução da unidade técnica transcrita no Relatório que fundamenta esta deliberação) que, no prazo de sessenta dias, providenciem o registro no Módulo Indícios do e-Pessoal das providências adotadas, ou que vierem a adotar, para apurar as possíveis irregularidades detectadas em suas folhas de pagamento;	Não se aplica ao CJF
9.3. expedir orientação, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts 6º, 23, inciso I, e 26 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por meio de comunicado eletrônico, a todos os órgãos e entidades acompanhados nesta fiscalização, para que informem aos seus servidores/empregados, aposentados/reformados ou pensionistas, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, que dados de outros vínculos públicos acaso existentes e informados pelos respectivos empregadores no eSocial serão utilizados na verificação de possíveis irregularidades;	Aguarda-se as orientações.
9.4. determinar ao Ministério do Trabalho e Previdência que avalie a forma mais adequada e adote as providências pertinentes para operacionalizar o acesso irrestrito do TCU aos dados do eSocial, apresentando, em 15 (quinze) dias, plano de trabalho com metas e prazo final para o cumprimento da determinação, de modo que esse prazo final não exceda 120 (dias), em consonância com o disposto no art. 42 da Lei 8.443/1992, c/c art. 8º, XV, do Anexo A do Decreto 10.761/2021;	Não se aplica ao CJF
9.5. determinar ao Ministério do Trabalho e Previdência que avalie a forma mais adequada e adote as providências pertinentes para implantar melhorias ou funcionalidades ao sistema e-social, considerando os apontamentos do TCU, em especial os originados das fiscalizações contínuas de folhas de pagamento, de modo a facilitar e aprimorar a fiscalização da despesa pública de pessoal, a fim de reduzir ao mínimo a ocorrência de irregularidades, apresentando, em 45 (quarenta e cinco) dias, plano de trabalho com metas e prazo final para o cumprimento da determinação, de modo que esse prazo final não exceda 360 (dias), em consonância com o disposto no art. 8º, XV, do Anexo A do Decreto 10.761/2021;	Não se aplica ao CJF
9.6. informar ao Ministério do Trabalho e Previdência que, no cumprimento das determinações constantes nos itens 9.4 e 9.5 acima, poderá contar, caso queira, com o apoio e participação da Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) e da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), ambas do TCU;	Não se aplica ao CJF
9.7. orientar à Sefip que remeta os elementos da presente fiscalização atinentes aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs) para o acompanhamento proposto pelo Ministro Raimundo Carreiro, em Comunicação	Não se aplica ao CJF



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
apresentada ao Plenário na Sessão de 17/11/2021, como forma de subsídio aos trabalhos a serem realizados; 9.8. após as devidas comunicações, restituir os autos à Sefip para continuidade do presente acompanhamento. Ata nº 46/2021 – Plenário Data da Sessão: 24/11/2021 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2814-46/21-P [...]	

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF.
O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0001514-71.2021.4.90.8000.

**Acórdão de Relação 2741/2021 – TCU – Segunda Câmara
TC 038.913/2020-8**

Assunto: Aposentadoria.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processos SEI: Alceu Alves de Avelar: 0000320-12.2020.4.90.8000 e Paulo Alberto da Silva: 0004907-01.2019.4.90.8000

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC-Processo 038.913/2020-8 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Alceu Alves de Avelar (XXX.352.141-XX); Paulo Alberto da Silva (XXX.769.241-XX). 1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal - CJF. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. Ata n 4/2021 – 2ª Câmara. Data da Sessão: 23/02/2021	Ciência do CJF e inclusão do Acórdão n. 2741/2021-TCU- 2ª Câmara, nos Processos SEI 0000320-12.2020.4.90.8000 e 0004907-01.2019.4.90.8000.

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF.
O referido Acórdão foi juntado aos Processos SEI n. 0000320-12.2020.4.90.8000 e 0004907-01.2019.4.90.8000.



Acórdão 2691/2021 – TCU – PLENÁRIO
TC 015.552/2021-7

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 553/2017- TCU- Plenário	29/03/2017	TC 026.476/2015-0	CJF e outros.
Acórdão 47/2020 – TCU - Plenário	22/01/2020	TC 033.615/2019-5	CJF e outros
Acórdão 315/2021-TCU - Plenário	24/2/2021	TC 035.391/2020-0	CJF e outros

Assunto: Relatório de Acompanhamento (RACOM) dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao Primeiro Quadrimestre de 2021, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais.

Órgãos/Entidades: CJF e outros

Processos SEI: 0001602-30.2019.4.90.8000; 0002974-07.2020.4.90.8000; 0003579-14.2020.4.90.8000; e 0001474-89.2019.4.90.8000

Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º quadrimestre de 2021, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais;</p> <p>ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:</p> <p>9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2021, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;</p> <p>9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2021 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;</p> <p>9.3. considerar cumpridos, no 1º quadrimestre do exercício de 2021, exceto em relação ao Ministério Público da União, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no bojo do processo TC Processo 036.541/2018-4 (rel. min. Raimundo Carreiro) ;</p> <p>9.4. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º,</p>	<p>Ciência do CJF e inclusão do Acórdão 2.691/2021 – TCU - Plenário, nos Processos SEI 0001602-30.2019.4.90.8000, 0002974-07.2020.4.90.8000, 0003579-14.2020.4.90.8000 e 0001474-89.2019.90.8000.</p>



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o valor da Receita Corrente Líquida da União, computada nos moldes preconizados pelo art. 2º, inciso IV, e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar 101/2000 e divulgada por meio do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida-Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, deve guardar plena aderência à metodologia empregada em sua apuração, sob pena de comprometer a fidedignidade das informações divulgadas e a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>9.5. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 1º quadrimestre de 2021, a dívida consolidada líquida correspondeu a 596,71% da RCL e a dívida mobiliária correspondeu a 919,70% da RCL;</p> <p>9.6. considerar atendidos os limites para a realização de operações de crédito no exercício e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que os indicadores atingiram, respectivamente, 11,89% e 44,65% da RCL;</p> <p>9.7. tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário;</p> <p>9.8. atestar a publicação e o recebimento dos demonstrativos dos limites das despesas com pessoal relativos ao 1º quadrimestre de 2021, conforme determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário;</p> <p>9.9. informar, considerando as despesas com pessoal realizadas no 1º quadrimestre de 2021 em relação aos limites históricos das despesas com pessoal, e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:</p>	
<p>9.9.1. ao presidente do Conselho da Justiça Federal, bem como aos presidentes dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões, que esses órgãos da Justiça Federal extrapolariam o limite prudencial, definido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 como 95% dos limites máximos fixados pela Lei Complementar 101/2000 e pela Resolução-CNJ 5/2005;</p> <p>9.9.2. ao presidente do Conselho da Justiça Federal, bem como aos presidentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões, que esses órgãos da Justiça Federal ultrapassariam os limites máximos fixados pela Lei Complementar 101/2000 e pela Resolução-CNJ 5/2005;</p>	<p>Ciência do CJF e inclusão do Acórdão 2.691/2021 – TCU - Plenário, nos Processos SEI 0001602-30.2019.4.90.8000, 0002974-07.2020.4.90.8000, 0003579-14.2020.4.90.8000 e 0001474-89.2019.90.8000.</p>
<p>9.9.3. ao presidente do Conselho da Justiça Federal, bem como ao presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que esse órgão da Justiça Federal ultrapassaria o limite de alerta, definido pelo art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 como 90% dos limites fixados pela referida norma e pela Resolução-CNJ 5/2005;</p>	
<p>9.9.4. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho excederia o limite de alerta, definido pelo art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 como 90% dos limites estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013;</p>	<p>Não se aplica ao CJF</p>



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.9.5. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho ultrapassaria o limite prudencial, definido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 como 95% dos limites fixados pela Lei Complementar 101/2000 e pela Resolução-CNJ 5/2005/Ato SEOF.GDGCA.GP.TST 239/2005, e extrapolaria os limites máximos fixados pela Resolução-CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013;	Não se aplica ao CJF
9.9.6. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho excederia o limite prudencial, definido pelo parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000 como 95% dos limites estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013;	Não se aplica ao CJF
9.9.7. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho extrapolaria os limites máximos estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013; e	Não se aplica ao CJF
9.9.8. ao presidente do Conselho Nacional de Justiça que esse Conselho ultrapassaria os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, mas que as despesas de pessoal desse Conselho poderiam ser absorvidas pelo limite da despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema incorra em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal; 9.10. orientar a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) para que mantenha, no bojo dos acompanhamentos quadrimestrais dos Relatórios de Gestão Fiscal a que se refere a Resolução-TCU 142/2001, enquanto não apreciado conclusivamente o processo TC Processo 036.541/2018-4 (autuado em atendimento ao item 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário), a análise dos níveis de comprometimento das despesas com pessoal dos órgãos do Poder Judiciário referidos no art. 92 da Constituição Federal em relação aos limites originais a que estão sujeitos nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 101/2000, bem assim em relação aos limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;	Não se aplica ao CJF
9.11. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório da Semag, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, caput, da Lei Complementar 101/2000, bem como ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Ministério Público da União; 9.12. autorizar o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Ata n 45/2021 – Plenário Data da Sessão: 17/11/2021	—



Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado aos Processos SEI n. 0001602-30.2019.4.90.8000; 0002974-07.2020.4.90.8000; 0003579-14.2020.4.90.8000 e 0001474-89.2019.90.8000.

**Acórdão 2686/2021 – TCU – Plenário
TC 006.651/2021-6**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 3116/2020 – TCU - Plenário	25/11/2020	TC 039.679/2020-9	CJF e outros
Acórdão 122/2021-TCU-Plenário	27/01/2021	TC 013.339/2020-6	Quinta Região Militar.
Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário	16/06/2021	TC 006.651/2021-6	Segecex/TCU Seses/TCU

Assunto: Relatório com vistas a apresentar balanço acerca do cumprimento às determinações desta Corte de Contas exaradas nos Acórdãos 122/2021 e 1414/2021, ambos do Plenário, relativos a procedimentos para registros de atos de pessoal levando em consideração prazos para apreciação.

Processos SEI: 0003676-26.2020.4.90.8000. Elisabeth Maria Milward de Azevedo Meiners: 0002106-63.2021.4.90.8000; Fernando Carlos Araujo: 0002108-25.2021.4.90.8000; Valmir Oliveira Rosa: 0002109-14.2021.4.90.8000; Jose Jorge Soares Costa: 0002110-40.2021.4.90.8000; Jackson Artaxerxes Matos: 0002111-21.2021.4.90.8000; Clarice Nunes da Silva Monteiro: 0002112-10.2021.4.90.8000; Brasiliana Almeida Rios da Costa: 0002113-92.2021.4.90.8000; Rose Mary Rodrigues de Souza: 0002114-73.2021.4.90.8000.

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTO, relatado e discutido este processo administrativo, no âmbito do qual está sendo acompanhado o cumprimento do Acórdão 1.414/2021-Plenário, no sentido de que os órgãos de origem incluíssem no Sistema e-Pessoal os atos registrados tacitamente que deram entrada no TCU há menos de 9,5 anos: ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003676-26.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 68852/2021-TCU/Seproc e do Ofício n. 68855/2021-TCU/Seproc, ambos de 03/12/2021- que encaminham à SG/CJF e à SAI/CJF, respectivamente, o Acórdão n. 2686/2021 - TCU/Plenário. Em 20/07/2021, foram recebidos pelo Sistema Conecta os Ofícios n. 39.188 e 39.189/2021-TCU-Seproc, endereçados ao Secretário-Geral e à Secretaria de Auditoria Interna, respectivamente, os quais encaminham cópia do despacho proferido pela unidade técnica no âmbito do Processo TCU 006.651/2021-6 (peça 18), para conhecimento e adoção das providências descritas no mencionado despacho.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>9.1 fixar os prazos a seguir indicados, a serem contados a partir da ciência deste Acórdão, para que todos os órgãos abrangidos pela decisão exarada no Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário promovam a inclusão dos atos pendentes de cadastramento no sistema e-Pessoal, de acordo com as respectivas datas de ingresso no TCU:</p> <p>9.1.1. 60 dias, para os atos de pessoal com data de entrada no TCU há mais de 8 e menos de 9,5 anos;</p> <p>9.1.2. 90 dias para os atos de pessoal com data de entrada no TCU há mais de 7 e menos de 8 anos;</p> <p>9.1.3. 120 dias para os atos de pessoal com data de entrada no TCU há menos de 7 anos.</p> <p>Ata nº 45/2021 – Plenário. 11. Data da Sessão: 17/11/2021 – Telepresencial.</p> <p>12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2686-45/21-P. [...]</p> <p>Observação:</p> <p>No acórdão não há indicação dos interessados, todavia, foram disponibilizados na tabela de indícios do TCU os nomes dos servidores que tiveram os atos devolvidos: Elisabeth Maria Milward de Azevedo Meiners; Fernando Carlos Araujo; Valmir Oliveira Rosa; Jose Jorge Soares Costa; Jackson Artaxerxes Matos; Clarice Nunes da Silva Monteiro; Brasiliana Almeida Rios da Costa; Rose Mary Rodrigues de Souza.</p>	<p>Referido despacho informa ter sido prolatado em 16/06/2021 o Acórdão n. 1414/2021-TCU-Plenário (id 0243875), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, contendo a seguinte determinação:</p> <p><i>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:</i></p> <p><i>9.1 ordenar à Segecex que:</i></p> <p><i>9.1.1 promova a devolução aos correspondentes órgãos de origem dos atos registrados tacitamente - com fulcro no entendimento do STF (RE 636.553/RS) - que deram entrada no TCU há menos de 9,5 anos, para devida inclusão no sistema e-Pessoal, no prazo de 60 dias, à exceção daqueles cujos interessados faleceram ou que não estejam dando azo a pagamentos;</i></p> <p><i>9.1.2 após o recebimento dos novos registros, identifique e adote as medidas necessárias para revisão de ofício dos atos com ilegalidades, dando prioridade, na medida do possível, aos que ingressaram no TCU há mais tempo;</i></p> <p>[...]</p> <p>O expediente em questão esclarece que essa determinação vem na esteira da Comunicação da Presidência realizada no TCU, em 11/3/2020, que determinou a devolução aos gestores dos atos Sisac que haviam sido recebidos por aquela Corte há menos de quatro anos, e a manutenção no Sisac dos demais atos até deliberação do Tribunal acerca do tratamento a ser dispensado em face da decisão prolatada pelo STF no RE 636.553/RS".</p> <p>Consigna que essa deliberação do TCU ocorreu com a prolação dos Acórdãos n. 122/2021-TCU-Plenário (id 0243873) e n. 1414/2021-TCU-Plenário (id 0243875), que estabeleceram medidas com a finalidade de evitar a convalidação de atos com possíveis ilegalidades e de proceder às suas revisões. Informa que o Anexo I do Despacho contém orientações para o recadastramento dos atos no sistema e-Pessoal, os quais devem ser efetuados pelo Gestor de Pessoal até o dia 13/09/2021. Preceitua, ainda, que, após o recadastramento do ato, o respectivo órgão de Controle Interno - que, no caso deste Conselho, corresponde a esta Secretaria de Auditoria Interna - deve se manifestar, nos termos dos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCU n. 78/2018.</p> <p>Registre-se que o Ofício-Circular n. 001/2020-TCU/Sefip (id 0243868), veiculou a referida Comunicação da Presidência do TCU proferida em 11/3/2020, acerca da devolução, ao Gestor de Pessoal, dos atos de pessoal que se encontravam no sistema Sisac com até 4 anos da data de entrada no TCU e no Controle Interno, para fins de cadastramento e reenvio por intermédio do sistema e-Pessoal, bem como o inteiro teor da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 636.553 (id 0243869) e nos Embargos de Declaração interpostos pela União no referido RE 636.553 (id 0243870).</p> <p>Importa referir que no RE 636.553, o STF fixou a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
	<p>Contas". Ao julgar os embargos de declaração interpostos nesse RE, o STF os rejeitou, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes que, em seu voto, prestou os seguintes esclarecimentos, os quais serviram para embasar o atual entendimento do TCU no Acórdão n. 122/2021 (id 0243873):</p> <p><i>[...] o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados. Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas - ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de "cinco anos tout court".</i></p> <p><i>Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.873/1999.</i></p> <p>Assim, no Acórdão n. 122/2021, o Plenário do TCU expediu a seguinte determinação à Segecex, em conjunto com a Sefip:</p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>9.2.2 identifique, entre os atos constantes da base de dados do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) e ou do Sistema de Atos de Pessoal (e-pessoal) pendentes de julgamento, aqueles que, à luz da decisão exarada pelo STF no Recurso Extraordinário 636.553/RS, devem ser considerados tacitamente registrados;</i></p> <p><i>9.2.3 identifique, entre os atos selecionados segundo o critério acima, aqueles que contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso, adotando medidas sistematizadas para que sejam, com a maior brevidade possível, submetidos aos procedimentos de revisão de ofício, com fulcro no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, 2º, do Regimento Interno do TCU.</i></p> <p>Em seguida, no Acórdão n. 1414/2021, ao apreciar relatório exarado em cumprimento às determinações contidas no Acórdão n. 122/2021, aquela Corte de Contas proferiu a deliberação acima referida (itens 9.1.1 e 9.1.2).</p> <p>Para atendimento das determinações acima referidas, a Secretaria de Gestão de Pessoas procedeu, dentro do prazo estabelecido pelo TCU, conforme consta da Informação 0260812, ao recadastramento no sistema e-Pessoal dos atos de aposentadoria originalmente cadastrados no Sisac relativos aos ex-servidores ELISABETH MARIA MILWARD DE AZEVEDO MEINERS (processo n. 0002106-63.2021.4.90.8000), FERNANDO CARLOS ARAÚJO (processo n. 0002108-25.2021.4.90.8000), JOSÉ JORGE SOARES COSTA (processo n. 0002110-40.2021.4.90.8000), JACKSON ARTAXERXES MATOS (processo n. 0002111-21.2021.4.90.8000), CLARICE NUNES DA SILVA MONTEIRO (processo n. 0002112-10.2021.4.90.8000), BRASILIANA ALMEIDA RIOS DA COSTA (processo n. 0002113-92.2021.4.90.8000), ROSE MARY RODRIGUES DE SOUZA (processo n. 0002114-</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
	<p>73.2021.4.90.8000) e VALMIR OLIVEIRA ROSA (processo n. 0002109-14.2021.4.90.8000). Posteriormente, em 21/09/2021, foi enviado ao TCU, o Ofício 0262968, comunicado a efetivação do recadastramento dos referidos atos de aposentadoria, em cumprimento à decisão exarada no Acórdão n. 1414/2021-TCU-Plenário, bem como, em observância aos termos dos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCU n. 78/2018, que a Secretaria de Auditoria Interna deste Conselho procedeu à análise dos recadastramentos efetuados, tendo emitido, em relação aos atos recadastrados, o devido parecer de legalidade, remetendo-o à Corte de Contas, via sistema e-Pessoal.</p> <p>Desse modo, nos termos dos Despacho 0295818, da Secretaria de Gestão de Pessoas, não há providências a serem tomadas além das já realizadas para dar cumprimento às determinações contidas no Acórdão n. 1414/2021 – TCU-Plenário.</p>

Conclusão da SAI: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. Enviado, ao TCU, o Ofício n. 0262968/CJF, em 21/09/2021, comunicando o cumprimento da decisão exarada no Acórdão n. 1414/2021-TCU-Plenário, nos prazos ali estabelecidos (Atos cadastrados e encaminhados ao TCU pelo sistema e-Pessoal – documentos SEI de ns. 0262203; 0262219; 0262222; 0262223; 0262221; 0262220; 0262214 e 0262215) não havendo qualquer pendência a ser cumprida nos novos prazos estipulados no presente Acórdão.

**Acórdão 2591/2021 – TCU – PLENÁRIO
TC 032.462/2019-0**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 2937/2018-TCU-Plenário	12/12/2018	TC 018.440/2018-5	CNJ e outros.

Assunto: Relatório de Levantamento (RL) - Levantamento de auditoria operacional com o objetivo de conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos da AGU e do Ministério da Economia e seus mecanismos de gestão, dos riscos à sustentabilidade fiscal, decorrentes de ações judiciais movidas contra a União pelos entes subnacionais.

Órgãos/Entidades: Advocacia -Geral da União; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Economia.

Processos SEI: 0000422-47.2020.4.90.8000 e 0000433-08.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado conjuntamente pela Secretaria de Macroavaliação Governamental e pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado,</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, IV, na Lei 8.443/1992, arts. 1º, II, 41, II, e no seu Regimento Interno, art. 238, em:</p> <p>9.1. determinar ao Ministério da Economia que elabore, com a participação dos órgãos centrais de contabilidade e de orçamento da União e da Advocacia-Geral da União, e apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:</p> <p>9.1.1. estudo técnico fundamentado para verificar a oportunidade de melhoria na sistemática de elaboração e monitoramento do anexo de riscos fiscais previsto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, de forma a classificar e evidenciar os riscos fiscais em decorrência de ações de conflito federativo ajuizadas pelos entes subnacionais contra a União, o qual deve considerar os seguintes aspectos:</p> <p>9.1.1.1. previsão de classificação específica para as ações ajuizadas pelos entes subnacionais contra a União no anexo de riscos fiscais que integrar a lei de diretrizes orçamentárias a partir de 2023;</p> <p>9.1.1.2. revisão do Manual de Demonstrativos Fiscais, com o objetivo de conferir, aos demonstrativos da União, maior transparência às características e peculiaridades das demandas judiciais decorrentes de conflito federativo e alterações legislativas, dado o elevado grau de exposição do ente central à situação fiscal dos entes subnacionais e dos múltiplos mecanismos de contágio em decorrência dos passivos contingentes;</p> <p>9.1.1.3. as disposições contidas nos arts. 1º e 5º da Portaria AGU 40/2015;</p> <p>9.1.2. estudo técnico fundamentado para verificar a viabilidade e a oportunidade de criação, na Secretaria do Tesouro Nacional, de núcleo jurídico especializado em questões relacionadas às finanças públicas, com a participação de integrantes das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vistas a priorizar a atuação desses especialistas em demandas judiciais com risco de produzir impactos fiscais relevantes para a União;</p> <p>9.1.3. estudo técnico fundamentado para verificar a compatibilidade jurídica dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados entre a Secretaria do Tesouro Nacional e os Tribunais de Contas dos entes subnacionais, de modo a examinar a conformidade da cláusula que delega aos referidos Tribunais o recebimento dos dados que integram a matriz de saldos contábeis dos órgãos e entidades dos estados e municípios, tendo em vista que o tratamento quem</p>	<p>Ciência do CJF e inclusão do Acórdão n. 2591/2021-TCU-Plenário no Processo SEI n. 0000433-08.2020.4.90.8000.</p>



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>vem sendo conferido a essas informações não garante a uniformidade metodológica dos demonstrativos fiscais e, por conseguinte, a comparabilidade das informações processadas pelo Siconfi e a transparência da gestão fiscal;</p>	
<p>9.2. determinar à Advocacia-Geral da União que elabore, em conjunto com o Ministério da Economia, e apresente a esta Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudos técnicos fundamentados com o objetivo de verificar:</p> <p>9.2.1. os fatores críticos existentes na coordenação de processos judiciais de natureza fiscal, com risco de produzir passivos contingentes para a União, comunicando a esta Corte de Contas as providências adotadas nesse sentido, com a análise, no mínimo, dos seguintes aspectos:</p> <p>9.2.1.1. necessidade de institucionalização dos procedimentos existentes;</p> <p>9.2.1.2. necessidade de revisão do planejamento estratégico da AGU, com vistas ao acompanhamento e monitoramento de demandas judiciais com impactos fiscais enquanto objetivos estratégicos;</p> <p>9.2.2. a existência de oportunidade de melhoria na sistemática de estimativa de impacto fiscal das ações ajuizadas pelos entes subnacionais contra a União, que apresentem risco de produzir passivos contingentes para o ente central, com ênfase, no mínimo, nos seguintes aspectos:</p> <p>9.2.2.1. elaboração de defesa jurídica da União a partir de critério ou de metodologia que considere, quando cabível e a partir de informações confiáveis e consistentes sobre os fatos, a mensuração e a análise das consequências práticas de natureza fiscal decorrentes da demanda judicial, nos termos estabelecidos pelo art. 20 da Lei 13.655/2018 (LINDB) e pelo art. 3º do Decreto 9.830/2019;</p> <p>9.2.2.2. elaboração de notas técnicas com aspectos de natureza econômico-financeira e potenciais impactos fiscais sobre as contas da União em temas relacionados às principais demandas judiciais sobre conflito federativo;</p> <p>9.2.2.3. avaliação dos eventuais impactos econômicos, financeiros, fiscais e orçamentários decorrentes de acordos celebrados no âmbito de ações ajuizadas pelos entes subnacionais contra a União, observados os termos disciplinados no Decreto 10.201/2020 e na Portaria AGU 13/2009;</p>	<p>Não se aplica ao CJF.</p>
<p>9.4. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar fiscalização com o objetivo de mapear os processos de trabalho e avaliar a gestão de riscos no processo de representação judicial da União, no âmbito dos Tribunais Superiores e demais instâncias do Poder Judiciário, a fim de identificar os fatores críticos existentes no acompanhamento de processos judiciais de natureza fiscal com risco de produzir passivos contingentes para a União;</p>	<p>Não se aplica ao CJF.</p>



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>9.5.dar ciência do inteiro teor desta deliberação:</p> <p>9.5.1. aos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho de Justiça Federal e à Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal;</p> <p>9.5.2. ao Ministro de Estado da Economia e ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República;</p> <p>9.5.3., ao Procurador-Geral da República e aos titulares das 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República;</p> <p>9.5.4. ao Advogado-Geral da União, ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional;</p> <p>9.5.5.aos Secretários do Tesouro Nacional e de Orçamento Federal;</p> <p>9.6. retirar a chancela de sigilo deste levantamento de auditoria operacional, com exceção das peças 12, 25, 52, 63, 87-91 e 94-107 destes autos, tendo em vista o disposto na Resolução 254/2013, somado ao fato de o conteúdo deste Relatório se demonstrar essencial para subsidiar a elaboração dos pareceres prévios das contas presidenciais anuais, para fins do monitoramento do Acórdão 2.937/2018-Plenário, a cujo teor deve ser dada ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, por força do art. 48 da Lei Complementar 101/2000;</p> <p>9.7. arquivar o presente processo.</p> <p>10. Ata nº 42/2021 – Plenário.</p> <p>11. Data da Sessão: 27/10/2021 – Telepresencial.</p> <p>12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2591-42/21-P.</p> <p>[...]</p> <p>Ata n 42/2021 – Plenário</p> <p>Data da Sessão: 27/10/2021</p>	<p>Ciência do CJF e inclusão do Acórdão n. 2591/2021-TCU-Plenário no Processo SEI n. 0000433-08.2020.4.90.8000.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão n. 2591/2021-TCU-Plenário foi juntado ao Processo SEI n. 0000433-08.2020.4.90.8000 e encaminhado ao Secretário-Geral, o qual enviou à Corregedoria-Geral para conhecimento. Registre-se que foi realizado no dia 11/2/2020 o “Painel 3 – Exposição da Tese de Doutorado: “O Supremo Tribunal Federal como Árbitro ou Jogador? As Crises Fiscais dos Estados Brasileiros e o Jogo do Resgate”, apresentado pela autora da tese e Advogada da União, Andrea de Quadros Dantas Echeverria, no âmbito do Painel de Especialistas, realizado com o propósito de subsidiar o Levantamento de Auditoria Operacional (TC 032.462/2019-0), da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, procedimento de fiscalização instaurado com o objetivo de identificar os impactos na sustentabilidade fiscal decorrentes de demandas judiciais dos entes subnacionais contra a União. A abrangência do Levantamento de Auditoria foi restrita ao Ministério da Economia e à Advocacia-Geral da União e o evento visou promover um debate interinstitucional. Oportuno registrar, também, que o procedimento de fiscalização em curso visa dar cumprimento à recomendação prevista no Acórdão 2.937/2018-TCU-Plenário, referente à fiscalização que avaliou a capacidade do Governo Federal de promover a sustentabilidade fiscal, ocasião em que foram identificados, dentre outros fatores, o crescimento em quantidade de ações e em valores de decisões judiciais contra a União,



carência de estratégia e plano de ação para a gestão dos riscos à sustentabilidade fiscal de médio e longo prazos. (e-mail SEMAG-TCU).

Por meio do e-mail de 4/2/2020, foi indicado para participar do Painel de especialistas, representando o Conselho da Justiça Federal, o Juiz Federal da Corregedoria-Geral, Daniel Marchionatti Barbosa.

**Acórdão de Relação 2473/2021 – TCU – Plenário
TC 005.292/2021-2**

Acórdão relacionado	Data da sessão	Processo TCU	Órgão / Entidade
Acórdão 12077/2020- TCU-1ª Câmara	27/10/2020	TC 010.148/2019-1	CNJ

Assunto: Representação a respeito de possível ilegalidade no pagamento do adicional de qualificação previsto no art. 14, § 6º, da Lei 11.416/2006 e na Portaria Conjunta 2/2016, subscrita pelos Presidentes do STF, TSE, STJ, TST, STM e TJDFT.

Órgãos/Entidades: CJF e outros.

Processos SEI: 0000620-68.2019.4.90.8000.

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Considerando tratar-se de representação autuada por força da determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 12077/2020-TCU-Primeira Câmara, a respeito de possível ilegalidade no pagamento do adicional de qualificação previsto no art. 14, § 6º, da Lei 11.416/2006 e na Portaria Conjunta 2/2016, subscrita pelos Presidentes do STF, TSE, STJ, TST, STM e TJDFT;</p> <p>Considerando a análise empreendida pela secretaria instrutora (peça 6), que concluiu pela improcedência das alegações, tendo em vista a não identificação de violação ao disposto no § 1º do art. 14 da Lei 11.416/2006, na medida em que a prescrição contida no dispositivo, no sentido de proibir a concessão do Adicional de Qualificação apenas na hipótese em que o curso for integralmente utilizado para comprovação de requisito para ingresso no cargo efetivo atende o critério de razoabilidade;</p> <p>Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, I, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em</p>	<p>Ciência do CJF e inclusão do Acórdão no Processo SEI n. 0000620-68.2019.4.90.8000.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>conhecer a representação, considerá-la improcedente e arquivar o processo.</p> <p>1. Processo TC-Processo 005.292/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)</p> <p>1.1. Unidades jurisdicionadas: Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.</p> <p>1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.</p> <p>1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).</p> <p>1.5. Representação legal: não há.</p> <p>1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 6) ao Conselho Nacional de Justiça, destacando que o inteiro teor desta decisão poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.</p> <p>Ata n 40/2021 – Plenário. Data da Sessão: 13/10/2021</p>	

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF.

O referido Acórdão foi juntado ao Processo SEI n. 0000620-68.2019.4.90.8000.

**Acórdão de Relação 2338/2021 – TCU – PLENÁRIO
TC 034.574/2020-4**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário	23/08/2017	TC 005.506/207-4	AGU; FUNDEF; FUNDEB e ME.
Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário	14/10/2020	TC 018.130/2018-6	Diversos Municípios de doze Estados da Federação (MA/PI/CE/RN/PB/PE/AL/SE/BA/PA/AM e MG)
Acórdão 2904/2020-TCU-Plenário	28/10/2020	TC 033.285/2018-7	Municípios do Estado do Maranhão



Assunto: Acompanhamento

Órgãos/Entidades: CJF e outros

Processos SEI: 0002839-71.2021.4.90.8000 e 0004330-17.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, em encerrar o presente processo, de acordo com os pareceres da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação (peças 185/187), sem prejuízo da juntada de cópia dos aludidos pareceres e da presente deliberação ao TC Processo 018.130/2018-6 e da ciência à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a eventual abstenção da entidade em aplicar as mesmas regras imponíveis à movimentação financeira de recursos associados com a Lei 11.494/2007 e sua norma sucessora, a Lei 14.113/2020, notadamente no que diz respeito ao Decreto 7.507/2011 e ao Decreto 10.656/2021, inclusive com a aplicação de travas de movimentação, às contas específicas destinadas à movimentação dos recursos recebidos pelos entes federados em razão do sucesso de ações judiciais movidas contra a União para buscar a adequada complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (precatórios do Fundef) contraria o entendimento deste Tribunal que orientou a prolação do Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.</p> <p>[...]</p> <p>Ata n 38/2021 – Plenário Data da Sessão: 29/09/2021</p>	<p>Nos autos do Processo SEI 0004330-17.2020.4.920.8000 consta a recepção, por este Conselho, por intermédio da Plataforma Conecta do TCU, em 30 de novembro de 2020, do Ofício 64955/2020-TCU/Seproc, de 24/11/2020, mediante o qual o Chefe do Serviço de Comunicação Processual, em substituição, daquele Tribunal, encaminha a cópia do Acórdão 2904/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado na sessão de 28/10/2020, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o Processo TC 033.285/2018-7, que trata da auditoria realizada em atendimento ao Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em municípios do Estado do Maranhão. (Documento SEI n. 0175448).</p> <p>No referido Acórdão n. 2904/2020, item 9.3 e subitens 9.3.1 e 9.3.2, foi determinado o seguinte:</p> <p>[...]</p> <p><i>9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho da Justiça Federal (CJF) que:</i></p> <p><i>9.3.1. nas demandas em que o objeto mediato (bem de vida perseguido) eram diferenças na complementação do valor médio/mínimo anual por aluno (VMAA)/Fundef pela União, foi detectada, em amostragem limitada à Primeira Região, significativo número de feitos com equívocos taxonômicos em uma ou mais das fases processuais, o que prejudicou a identificação, pelo controle, da situação de cada feito e a dos decorrentes pagamentos (sob a forma quer de precatórios, quer de requisições de pequeno valor) de responsabilidade da Administração Pública central;</i></p> <p><i>9.3.2. nos bancos de dados que mantenham acerca de requisitórios judiciais (precatórios e RPVs), notadamente quando o objeto mediato (bem de vida perseguido) se referir a diferenças na complementação do valor médio/mínimo anual por aluno (VMAA)/Fundef pela União, há necessidade de esclarecimento acerca do crédito judicial envolvido, de maneira a possibilitar aos usuários do sistema discernir entre o montante depositado em juízo e a quantia efetivamente “recebida” pelo titular da prestação em moeda de curso corrente (parte, advogado, terceiro, cessionário etc.);</i></p> <p>[...]</p>



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
	<p>Posteriormente, em 13/12/2020, foi recepcionado, pela mesma Plataforma, o Ofício n. 70135/2020-TCU/Seproc. (documento SEI n. 0181918).</p> <p>No referido expediente, é solicitado o encaminhamento ao TCU, por este Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício, das informações relacionadas na documentação anexa ao Ofício (peças 10 e 11 dos autos e cópia do Acórdão n. 2758/2020), em atendimento à decisão contida no Processo TC 034.574/2020-4.</p> <p>Em consulta ao expediente, verificou-se que o Processo TC 034.574/2020-4 trata de “Ação de controle, na modalidade de Acompanhamento, com o objetivo de fiscalizar a regularidade da aplicação de recursos dos precatórios do extinto Fundef pelos entes federados beneficiários”.</p> <p>Na proposta de encaminhamento exarada naqueles autos, consta a seguinte diligência dirigida a este Conselho:</p> <p><i>e) com fundamento no art. 157 do RI/TCU, diligenciar o Conselho da Justiça Federal para que, no prazo de quinze dias, informe se há alguma orientação formalizada aos juízes e tribunais federais quanto à padronização de nomenclatura dos processos de precatório Fundef, tendo em vista a existência de processos que não seguem a classificação sobre o tema com o código TUA 03.04.05.07, Assunto: FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário.</i></p> <p>Anexo ao Ofício n. 70135/2020-TCU/Seproc, foi encaminhado o Acórdão 2758/2020 – TCU – Plenário (relatório consolidador da auditoria coordenada que envolveu diversos Municípios de doze Estados da Federação – Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Pará, Amazonas e Minas Gerais –, realizada em atendimento ao Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), bem como de auditoria específica realizada em Municípios do Estado do Piauí, abrangendo o período de 1/1/2014 a 30/11/2018), o qual, no que tange a este Conselho, expediu a seguinte determinação:</p> <p><i>[...] 9.3. orientar a Segecex a:</i></p> <p><i>9.3.1. criar grupo de trabalho envolvendo a Secex/Educação e a área de tecnologia do Tribunal para aperfeiçoamento do Painel de Informações dos Precatórios do Fundef/VMAA e desenvolvimento das demais ferramentas tecnológicas necessárias ao acompanhamento contínuo da aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef, bem como para</i></p>



Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
	<p><i>estabelecimento de parcerias necessárias com os demais órgãos envolvidos - Conselho da Justiça Federal, Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Tribunais Regionais Federais, dentre outros; [...]</i></p> <p>Em atendimento a essa determinação da Corte de Contas, o então Secretário-Geral deste Conselho encaminhou ao Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, relator do Processo TC 034.574/2020-4, o Ofício 0184522, no qual levou ao seu conhecimento o resultado de levantamentos procedidos no âmbito deste Órgão a respeito do atendimento às determinações contidas nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão TCU n. 2.904/2020-Plenário.</p> <p>Em 09/09/2021, foi recepcionado neste Conselho, por meio de e-mail, proposta formulada pela Assessoria da Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o Controle Externo e Combate à corrupção do Tribunal de Contas da União (SOMA/TCU), objetivando a celebração de acordo de cooperação, para "<i>[...] disciplinar o intercâmbio de tecnologias, conhecimentos, informações e bases de dados entre os participantes</i>".</p> <p>Para análise da proposta, autuou-se neste Conselho, o Processo n. 0002839-71.2021.4.90.8000, que trata de proposta de celebração de acordo de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas da União-TCU e este Conselho da Justiça Federal, tratando do compartilhamento de dados relativos a processos de precatórios federais no âmbito da Justiça Federal, por meio de extrações periódicas de bases estruturadas de informações e/ou ferramentas tecnológicas, na forma proposta pelas unidades técnicas e em atenção ao Acórdão 2758/2020-TCU-Plenário, que orienta o estabelecimento de parcerias entre os órgãos envolvidos nesse tema, de forma a incrementar a eficiência e eficácia dos controles dessa despesa pública.</p> <p>A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças-SPO, unidade administrativa que detém as atribuições relativas aos precatórios federais neste CJF, tratou do assunto junto ao TCU.</p> <p>As questões de natureza técnica e operacional, de competência da Secretaria de Tecnologia da Informação-STI, foram objeto de análises de suas unidades, e, ao final, entendeu aquela Secretaria, no que diz respeito a essas questões, como viável a celebração do acordo.</p> <p>A minuta do acordo de cooperação encontra-se sob análise da Assessoria Jurídica do CJF.</p>



Conclusão da SAI/CJF: Não há determinação a ser cumprida por este Conselho. As informações relativas ao Acórdão n. 2904/2020 - Plenário foram enviadas ao TCU, em 08/01/2021, por meio do Ofício n. 0184522.

**Acórdão de Relação 2337/2021 – TCU – PLENÁRIO
TC 038.142/2020-1**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão de Relação 2732/2017-TCU-Plenário	06/12/2017	TC 001.961/2017-9	CJF e outros
Acórdão de Relação 235/2018-TCU-Plenário	07/02/2018	TC 001.961/2017-9	CJF e outros
Acórdão 2636/2018-TCU-Plenário	14/11/2018	TC 001.961/2017-9	CJF e outros
Acórdão de Relação 1712/2020-TCU-Plenário	08/07/2020	TC 034.051/2018-0	CJF e outros

Assunto: Relatório de monitoramento

Órgãos/Entidades: CJF e outros

Processos SEI: 0003588-05.2020.4.90.8000

ACÓRDÃO:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, do Regimento Interno, em fazer a seguinte ciência e em adotar as seguintes providências, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-Processo 038.142/2020-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.; Caixa Econômica Federal; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF), Adam Luiz Alves Barra (19.786/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. considerar cumprida a seguinte listagem de deliberações do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário:

1.6.1. item 9.8: BB e CEF;

1.6.2. item 9.10: CEF;

1.6.3. item 9.5: CNJ e STN;

1.6.4. item 9.1.1: CJF, TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5;

1.6.5. item 9.1.2: CJF, TRF1, TRF2, TRF4 e TRF5;

1.6.6. item 9.1.3: CJF, TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5;

1.6.7. item 9.2: CJF, TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5;

1.6.8. item 9.3: CJF e TRF1;

1.6.9. item 9.6.2.1: CJF, TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5;

1.6.10. item 9.6.2.2: TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5;

1.6.11. item 9.6.2.3: TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5;



- 1.6.12. item 9.7: TRF1, TRF3 e TRF5;
1.6.13. item 9.6.1: TRF2;
1.7. considerar em cumprimento a seguinte listagem de deliberações do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário:
1.7.1. item 9.4.1.1: CJF;
1.7.2. item 9.4.1.2: CJF;
1.7.3. item 9.4.1.3: CJF;
1.7.4. item 9.4.2: CJF;
1.7.5. item 9.6.1: TRF1;
1.8. considerar em implementação a seguinte listagem de deliberações do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário:
1.8.1. item 9.11.2: CJF;
1.8.2. item 9.11.4: CJF;
1.8.3. item 9.12.2: TRF1;
1.8.4. item 9.12.3: TRF4;
1.9. considerar implementada a seguinte listagem de deliberações do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário:
1.9.1. item 9.11.1: CJF;
1.9.2. item 9.12.3: TRF1, TRF2, TRF3 e TRF5;
1.10. considerar não aplicável a seguinte listagem de deliberações do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário:
1.10.1. item 9.13: CMO;
1.01.2. item 9.5: SOF;
1.11. considerar não cumprida esta deliberação do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário:
1.11.1. item 9.3: AGU;
1.12. considerar parcialmente cumprida a seguinte listagem de deliberações do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário:
1.12.1. item 9.3: TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5;
1.12.2. item 9.1.2: TRF3;
1.12.3. item 9.6.1: TRF3, TRF4 e TRF5;
1.13. fixar novo e improrrogável prazo de atendimento de 180 dias para que as unidades gestoras abaixo enumeradas deem atendimento às respectivas deliberações:
1.13.1. AGU: item 9.3;
1.13.2. CJF: itens 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.11.2 e 9.11.4;
1.13.3. TRF1: itens 9.6.1 e 9.12.2;
1.13.4. TRF3: itens 9.1.2, 9.3 e 9.6.1;
1.13.5. TRF4: item 9.3, 9.6.1 e 9.12.3;
1.13.6. TRF5: itens 9.3 e 9.6.1; e
1.14. dar ciência ao BB e à CEF de que o uso não remunerado (gratuito) de espaço público em órgãos ou entidades da Administração Federal, por qualquer uma das duas instituições bancárias, vulnera o art. 18, § 5.º, da Lei 9.636/1998 assim como o art. 13, VIII, do Decreto 3.725/2001, que exigem onerosidade em cessão de uso de imóveis da União quando o cessionário for estabelecimento de fins lucrativos. (grifo nosso)

Ata n 38/2021 – Plenário.

Data da Sessão: 29/09/2021

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF	Conclusão do TCU (Acórdão 2.337/2021-Plenário)
Acórdão n. 2.732/2017-TCU-Plenário: [...] 9.1. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e aos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões que, em conjunto, formulem e apresentem ao TCU, em até 180 dias, plano de ação com vistas a: 9.1.1. identificar o falecimento de beneficiário cadastrado nos ofícios requisitórios antes da	Em 12/03/2021 foi enviado ao TCU o Ofício 0198870, assinado pelo Secretário-Geral, comunicando o atendimento por este Conselho dos seguintes itens do Acórdão 2.732/2017-TCU – Plenário: 9.1.1; 9.1.2; 9.1.3; 9.2; 9.3; 9.4.1.1;	Nos termos do item 1.6 do Acórdão 2.337/2021 – TCU-Plenário, que trata do monitoramento do referido Acórdão 2.732/20217, os seguintes itens foram considerados cumpridos: 9.1.1: CJF, TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5; 9.1.2: CJF, TRF1, TRF2, TRF4 e TRF5;



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF	Conclusão do TCU (Acórdão 2.337/2021-Plenário)
<p>expedição da ordem bancária para pagamento de precatórios e RPV e dar ciência ao juízo competente para as providências processuais cabíveis, em atendimento das disposições do RESP 125.215-SP, e dos arts. 75, inc. VII, 110, caput, 313, inc. I, 313, §§1º e 2º, 689, caput, e 921, inc. I, da Lei 13.105/2015;</p> <p>9.1.2. ajustar os formatos de numeração utilizados no cadastramento de processos judiciais, incluindo os de processos antigos que possuam outras numerações e os oriundos de tribunais de justiça estaduais, de modo a atender à Resolução-CNJ 65/2008;</p> <p>9.1.3. evitar o cadastramento de ofícios requisitórios e emissão de ordens bancárias para pagamento de precatórios e RPV a pessoas sem cadastro, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB), em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do art. 10 da Lei Complementar 101/2001, e em atenção ao art. 8º, inc. IV, e 9º, inc. IV, das Resoluções-CJF 168/2011 e 405/2016, bem como as leis de diretrizes orçamentárias expedidas desde 2004;</p> <p>9.2. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e aos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões que, em até 180 dias, aditem os contratos celebrados em 26/12/2014 e 27/1/2015 com a CEF e com o BB, respectivamente, para administrar os valores relativos a depósitos de precatórios e RPV, para incluir cláusula de reajuste anual dos valores, em consonância com os arts. 55, inc. III, da Lei 8.666/93, e 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001;</p> <p>9.3. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, ao Conselho da Justiça Federal (CJF), aos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões e à Advocacia Geral da União (AGU) que, em até 180 dias, formulem e apresentem ao TCU plano de ação com vistas a viabilizar o intercâmbio de dados para o processamento dos pagamentos dos precatórios e RPV também com base na TUA-CNJ, ou apresentem solução alternativa que melhor atenda ao</p>	<p>9.4.1.2.; 9.4.1.3.; 9.4.2.; 9.6.2.1.; 9.11.1, ficando pendentes, nesta oportunidade, o cumprimento dos itens 9.11.4 e 9.14.</p>	<p>9.1.3: CJF, TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5; 9.2: CJF, TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5; 9.3: CJF e TRF1. 9.6.2.1: CJF, TRF1, TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF	Conclusão do TCU (Acórdão 2.337/2021-Plenário)
<p>desempenho institucional de todos os envolvidos no processo, a fim de atuarem em consonância com os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e da indisponibilidade do interesse público; [...]</p> <p>9.6.2.1. passem a efetuar o registro contábil de reembolsos de custas e honorários periciais a Tribunais de Justiça e a Seções Judiciárias como honorários periciais, de modo a refletir a real situação contábil da transação, em obediência aos art. 32, § 1º, da Resolução-CJF 305/2014, e 93 da Lei 4.320/64, aos itens 3.10 e 3.16 da NBC-TSP do CFC, à Portaria-STN 437/2012, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;</p>		
<p>[...]</p> <p>9.4. determinar, com fundamento no art. 250, inc. II, do RI/TCU, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) que:</p> <p>9.4.1. em até 180 dias, formule e apresente ao TCU plano de ação para:</p> <p>9.4.1.1. mitigar os riscos de segurança da informação associados aos procedimentos de extração, envio e inserção no Siafi, dos dados para autuação e pagamentos de precatórios e RPV, em atendimento às necessidades de controle de acesso lógico (segurança da informação), e em aderência aos princípios da limitação de acesso a ativos, controles de sistemas e autenticidade das transações, nos termos das diretrizes contidas na Resolução-CJF 006/2008, bem como no documento técnico Standards for Internal Control in the Federal Government - GAO/AIMD-00-21.3.1, novembro/1999;</p>	<p><i>Conforme mencionado no item acima, no Ofício enviado ao TCU em 12/03/2021, o Secretário-Geral informou ao TCU o atendimento por este Conselho dos itens 9.4.1.1; 9.4.1.2; 9.4.1.3 e 9.4.2, ficando pendentes, nesta oportunidade, o cumprimento dos itens 9.11.4 e 9.14.</i></p> <p><i>Em 21/1/2022, em atendimento ao determinado no Acórdão 2.337/2021, foi enviado ao TCU o Ofício 0297369, por meio do qual o Secretário-Geral prestou as seguintes informações sobre os itens 9.4.1.1; 9.4.1.2; 9.4.1.3 e 9.4.2:</i></p> <p><i>Item 9.4.1.1:</i> <i>“A Secretaria de Tecnologia da Informação deste Conselho concluiu uma série de providências para mitigação dos riscos de segurança da informação associados aos procedimentos de extração, envio e inserção no SIAFI, dos dados para autuação e pagamentos de precatórios e RPVs.</i></p>	<p>Nos termos do item 1.7, subitens 1.7.1; 1.7.2; 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão 2.337/2021 – TCU-Plenário, que trata do monitoramento do referido Acórdão 2.732/20217, os seguintes itens foram considerados em cumprimento: 9.4.1.1; 9.4.1.2; 9.4.1.3 e 9.4.2</p> <p>Nos termos do item 1.13, do mesmo Acórdão, foi fixado novo e improrrogável prazo para atendimento (180 dias).</p> <p>Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas em 21/1/2022, por meio do Ofício n. 0297369, e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF	Conclusão do TCU (Acórdão 2.337/2021-Plenário)
	<p><i>Com o objetivo de aumentar a segurança na transmissão dos dados, atualmente as transmissões dos arquivos no formato Access estão sendo feitas com o uso de Protocolo de Transferência de Arquivos Seguro (FTPS), no qual os usuários são previamente cadastrados e o acesso, bem como a leitura dos arquivos, são feitos de forma criptografada, sendo registrado o log do acesso de todos os operadores. Além disso, o Sistema de Gerenciamento de Precatórios e RPVs - SISPREC foi desenvolvido, no âmbito deste Conselho, com a possibilidade de transmissão dos dados vindos dos Tribunais Regionais Federais - TRFs através de webservices, a fim de melhorar a segurança no envio das informações”.</i></p>	
<p>9.4.1.2 integrar, padronizar e unificar as bases de dados para autuação e o pagamento de precatórios e RPV enviadas pelos Tribunais Regionais Federais ao Conselho, uma vez que a dispersão das informações implica risco de perda de integridade nas informações, bem como infringe o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e as boas práticas sugeridas, por exemplo, nos itens APO 1.6 e 3.2 do Cobit 5</p>	<p><i>Item 9.4.1.2: “Com o desenvolvimento, no âmbito deste Conselho, do Sistema de Gerenciamento de Precatórios e RPVs - SISPREC, os dados recebidos dos Tribunais Regionais Federais - TRFs são armazenados e consolidados em uma única base de dados corporativa, considerando-se, portanto, atendida a recomendação”.</i></p>	<p>Nos termos do item 1.7, subitens 1.7.1; 1.7.2; 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão 2.337/2021 – TCU-Plenário, que trata do monitoramento do referido Acórdão 2.732/20217, os seguintes itens foram considerados em cumprimento: 9.4.1.1; 9.4.1.2; 9.4.1.3 e 9.4.2</p> <p>Nos termos do item 1.13, do mesmo Acórdão, foi fixado novo e improrrogável prazo para atendimento (180 dias).</p> <p>Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas em 21/1/2022, por meio do Ofício n. 0297369, e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF	Conclusão do TCU (Acórdão 2.337/2021-Plenário)
<p>9.4.1.3. implementar o padrão nacional de integração de sistemas de processos eletrônico, em alinhamento ao Modelo Nacional de Interoperabilidade, de modo a permitir ações voltadas à integração das bases de dados de toda a Justiça Federal, inclusive contendo medidas para prevenção de litispendência (pesquisa nas bases de dados de todos os Tribunais Regionais Federais, emissão de relatórios que facilitem a decisão dos magistrados etc), em atendimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88);</p>	<p><i>Item 9.4.1.3:</i> “O Sistema de Gerenciamento de Precatórios e RPVs - SISPREC está utilizando uma base unificada para armazenamento dos dados enviados pelos Tribunais Regionais Federais - TRFs, possibilitando verificar e recusar os casos em que um TRF envie registros em duplicidade (mesma unidade gestora e número). No sentido de padronização da transmissão dos dados de forma similar ao Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, já foram desenvolvidos no SISPREC webservices para este fim”.</p>	<p>Nos termos do item 1.7, subitens 1.7.1; 1.7.2; 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão 2.337/2021 – TCU-Plenário, que trata do monitoramento do referido Acórdão 2.732/20217, os seguintes itens foram considerados em cumprimento: 9.4.1.1; 9.4.1.2; 9.4.1.3 e 9.4.2</p> <p>Nos termos do item 1.13, do mesmo Acórdão, foi fixado novo e improrrogável prazo para atendimento (180 dias).</p> <p>Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas em 21/1/2022, por meio do Ofício n. 0297369, e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.</p>
<p>9.4.2. em até 180 dias, padronize o formato dos bancos de dados recebidos dos Tribunais Regionais Federais para fins de atualização monetária dos valores de precatórios e RPV, para que contenham, no mínimo, a data base do último cálculo, o valor original referente ao último cálculo realizado e o índice de atualização monetária adotado, uma vez que a ausência dessas informações prejudica a adequada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF/88;</p>	<p><i>Item 9.4.2:</i> “Os dados recebidos pelos arquivos em formato Access, e também já definidos para uso através dos webservices desenvolvidos, seguem atualmente uma padronização, definida com o objetivo de atender às necessidades apresentadas na elaboração do sistema. Com relação ao uso de webservices, atualmente a Secretaria de Tecnologia da Informação deste Conselho está em contato com os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões para planejamento de execução de projetos pilotos, visando validar a integração dos sistemas através do uso dos webservices desenvolvidos. Esta ação</p>	<p>Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas em 21/1/2022, por meio do Ofício n. 0297369, e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF	Conclusão do TCU (Acórdão 2.337/2021-Plenário)
	<i>depende de desenvolvimento de funcionalidades nos TRFs, com o objetivo de possibilitar os ajustes em seus sistemas para transmissão dos dados via webservice e também de possíveis ajustes que poderão se fazer necessários nos webservices já desenvolvidos”.</i>	
<p>9.11. recomendar, com fundamento no art. 250, inc. III, do RI/TCU, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) que:</p> <p>9.11.1. institua e faça constar em seus relatórios de gestão indicadores de desempenho institucionais para mensuração dos resultados da gestão de precatórios e RPV dos Tribunais Regionais Federais e respectivas seções judiciárias, a fim de permitir a demonstração de resultados e o acompanhamento sistêmico da atuação da Justiça Federal, informando as fontes dos dados, metodologia de coleta e processamento, devendo manter a evolução histórica dos indicadores;</p>	<p>Em 12/03/2021 foi enviado ao TCU o Ofício 0198870, assinado pelo Secretário-Geral, comunicando o atendimento por este Conselho dos seguintes itens do Acórdão 2.732/2017-TCU – Plenário: 9.1.1; 9.1.2; 9.1.3; 9.2; 9.3; 9.4.1.1; 9.4.1.2; 9.4.1.3; 9.4.2; 9.6.2.1; 9.11.1, ficando pendentes, nesta oportunidade, o cumprimento dos itens 9.11.4 e 9.14.</p>	<p>Nos termos do item 1.9, subitem 1.9.1 do Acórdão 2.337/2021 – TCU-Plenário, que trata do monitoramento do referido Acórdão 2.732/2017, este item foi considerado implementado.</p>
<p>9.11.2. faça constar na base de dados relativas aos pagamentos de precatórios e RPV, todos os números que já tenham sido associados a determinado processo, incluindo as numerações antigas e as seguintes, visando aderência à Resolução-CNJ 65/2000 - Em implementação pelo CJF, fixando-se prazo de 180 dias para atendimento (Acórdão n. 2.337/2021);</p>	<p><i>Em 21/1/2022, em atendimento ao prazo determinado no Acórdão 2.337/2021, foi enviado ao TCU o Ofício 0297369, por meio do qual o Secretário-Geral prestou as seguintes informações: Item 9.11.2 “A base de dados do Sistema de Gerenciamento de Precatórios e RPVs - SISPREC já foi definida, permitindo a inclusão dessas informações. Nos webservices desenvolvidos, já existe também a possibilidade de envio dessas informações pelos Tribunais Regionais Federais - TRFs, sendo</i></p>	<p>No monitoramento realizado, este item foi considerado em implementação por este Conselho, conforme item 1.8, subitem 1.8.1 do Acórdão 2.337/2021-TCU – Plenário e, nos termos do item 1.13, do mesmo Acórdão, foi fixado novo e improrrogável prazo para atendimento (180 dias).</p> <p>Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas em 21/1/2022, por meio do Ofício n. 0297369, e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF	Conclusão do TCU (Acórdão 2.337/2021-Plenário)
	<p><i>possível o envio de vários números anteriores, tanto de ações originárias quanto de requisitórios. Atualmente o envio está sendo feito através de arquivos Access e a atual estrutura do Access permite apenas um único número anterior. Em relação à limitação inicialmente existente no banco de dados, no sentido de constar apenas um número de processo anterior para atendimento ao padrão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, essa impropriedade foi sanada com a criação dos novos campos para recebimento das informações no sistema SISPREC”.</i></p>	
<p>9.11.4. discipline a destinação de parte dos valores arrecadados com os contratos celebrados com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para operacionalização dos recursos de precatórios e RPV para aplicação direta no aperfeiçoamento de sistemas, controles e gestão de precatórios e RPV a fim ampliar a eficiência, a confiabilidade, a padronização de procedimentos e a interoperabilidade desses instrumentos, em atenção aos princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88), da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público</p>	<p><i>Item 9.11.4</i></p> <p><i>“Quanto aos itens 9.11.4 e 9.14 do Acórdão 2732/2017, registre-se que nos autos do Processo n. 0002144-71.2020.4.90.8000 está consignada decisão do Colegiado deste Conselho prolatada em Sessão do dia 27 de setembro de 2021, bem como da publicação da Resolução CJF n. 727/2021, a qual dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração de depósitos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico, bem como acerca da aplicação dos recursos provenientes desses ajustes, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, considerando-se,</i></p>	<p>No monitoramento realizado, este item foi considerado em implementação por este Conselho, conforme item 1.8, subitem 1.8.2 do Acórdão 2.337/2021-TCU – Plenário e, nos termos do item 1.13, do mesmo Acórdão, foi fixado novo e improrrogável prazo para atendimento (180 dias).</p> <p>Item considerado cumprido pelo CJF, conforme informações enviadas em 21/1/2022, por meio do Ofício n. 0297369, e ainda não apreciadas pela Corte de Contas.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF	Conclusão do TCU (Acórdão 2.337/2021-Plenário)
	<i>portanto, implementada a Recomendação do item 9.11.4, por intermédio do art. 13, § 2º, da citada Resolução, bem como a do item 9.14, por meio do Capítulo IV dessa mesma norma”.</i>	
<p>9.14. dar ciência ao Conselho da Justiça Federal (CJF) da ausência de regulamentação, na Resolução-CJF 300/2014, da cessão de uso de espaço físico no âmbito da Justiça Federal, conforme prevê a ementa e o art. 1 da norma;</p>	<p>Item 9.14</p> <p><i>“Quanto aos itens 9.11.4 e 9.14 do Acórdão 2732/2017, registre-se que nos autos do Processo n. 0002144-71.2020.4.90.8000 está consignada decisão do Colegiado deste Conselho prolatada em Sessão do dia 27 de setembro de 2021, bem como da publicação da Resolução CJF n. 727/2021, a qual dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração de depósitos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, serviço de pagamento de pessoal e cessão de espaço físico, bem como acerca da aplicação dos recursos provenientes desses ajustes, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, considerando-se, portanto, implementada a Recomendação do item 9.11.4, por intermédio do art. 13, § 2º, da citada Resolução, bem como a do item 9.14, por meio do Capítulo IV dessa mesma norma”.</i></p>	<p>No monitoramento realizado, o item 9.14 não foi mencionado no Acórdão 2.337/2021-TCU – Plenário, entretanto, conforme já relatado, este item ficou pendente de implementação. Para atendimento, este Conselho editou a Resolução CJF n. 727/2021 e o Capítulo IV da mencionada norma, trata do tema.</p> <p>Assim, este item foi considerado cumprido pelo CJF, cuja cópia da norma foi enviada em 21/1/2022, por meio do Ofício n. 0297369.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Foi enviado ao TCU, em 21 de janeiro de 2022, por intermédio da Plataforma Conecta, o Ofício n. 0297366, juntado ao Processo SEI 0003588-05.2020.4.90.8000, em atenção aos termos do Acórdão n. 2337/2021-TCU-Plenário, que trata do monitoramento das determinações/recomendações, constantes do Acórdão n. 2732/2017, contendo as informações referentes ao cumprimento dos subitens 9.4.1.1, 9.4.1.2, 9.4.1.3, 9.4.2, 9.11.2, 9.11.4 e 9.11.4.



Acórdão de Relação 2164/2021 – TCU – PLENÁRIO
TC 011.574/2021-6

Assunto: Acompanhamento dos índices de governança e gestão dos órgãos da Administração Pública Federal – ciclo 2021.

Órgãos/Entidades: Órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Processos SEI: 0001310-11.2021.4.902.8000.

Recomendações/Determinações:

Item da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento dos índices de governança e gestão de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal 2021; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. autorizar a SecexAdministração a: a) divulgar as informações consolidadas decorrentes deste acompanhamento em informativos e em sumários executivos; b) publicar, na internet, as respostas dos Questionários Integrados de Governança Pública, bem como os relatórios individualizados das organizações respondentes; c) encaminhar os dados obtidos para as secretarias de controle externo do TCU;</p> <p>9.2. autorizar as secretarias de controle externo do TCU a realizarem, em autos apartados, as tratativas acerca dos resultados e encaminhamentos deste trabalho com as organizações de suas respectivas clientelas; e</p> <p>9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do RI/TCU.</p> <p>10. Ata nº 36/2021 – Plenário.</p> <p>11. Data da Sessão: 15/9/2021 – Telepresencial.</p> <p>12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-36/21-P.</p>	<p>Ciência do CJF e inclusão do Acórdão 2.164/2021-TCU-Plenário, no Processo SEI 0001310-11.2021.4.90.8000.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinações/recomendações/orientações para o CJF. O referido Acórdão foi juntado aos Processos SEI n. 0001310-11.2021.4.90.8000.



Acórdão de Relação 1609/2021 – TCU – PLENÁRIO
TC 005.105/2019-6

Acórdão relacionado	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 2894/2018-TCU-Plenário	05/12/2018	TC 022.354/2017-4	CJF e outros

Assunto: Trata-se de monitoramento sobre as determinações prolatadas pelos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 2894/2018-TCU-Plenário (Ata 48/2018), no âmbito do TC-Processo 022.354/2017-4, ao cuidar de levantamento realizado com o objetivo de identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios do INSS, quantificar a ocorrência da judicialização nos benefícios do INSS, mapear os processos, identificar fatores tendentes a contribuir para a judicialização, mensurar as principais consequências da judicialização e identificar ações mitigadoras dos riscos identificados.

Órgãos/Entidades: CJF e outros.

Processo SEI: 0001518-34.2019.4.90.8000

Acórdão:

Considerando que o presente processo trata de monitoramento sobre as determinações prolatadas pelos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 2894/2018-TCU-Plenário (Ata 48/2018) , no âmbito do TC-Processo 022.354/2017-4, ao cuidar de levantamento realizado com o objetivo de identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios do INSS, quantificar a ocorrência da judicialização nos benefícios do INSS, mapear os processos, identificar fatores tendentes a contribuir para a judicialização, mensurar as principais consequências da judicialização e identificar ações mitigadoras dos riscos identificados;

Considerando que os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão 2894/2018 (Ata 48/2018) foram proferidos pelo Plenário do TCU nos seguintes termos:

" (...) 9.2. *determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250 do RITCU, que, em face do volume de recursos despendidos e do princípio da transparência, o Instituto Nacional do Seguro Social adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, as seguintes medidas:*

9.2.1. *promova a efetiva elaboração e publicação de relatórios periódicos, com agregadas informações sobre a judicialização dos benefícios, a exemplo da quantidade de benefícios mantidos e concedidos por decisão judicial, em ações individuais e coletivas, dos valores pagos, do percentual em relação às concessões administrativas, das espécies de benefícios ajuizados por estado-membro e por jurisdição, com vistas a possibilitar a análise geral e específica sobre os problemas inerentes a todo o sistema;*

9.2.2. *publique, periodicamente, o nome dos peritos judiciais, com os valores do respectivo pagamento nas ações judiciais sobre benefícios do INSS, destacando o ônus recaído sobre o pagamento operacionalizado pelo INSS;*

9.2.3. *estabeleça os devidos mecanismos de acompanhamento sobre as ações coletivas, as ações civis públicas e os mandados de segurança coletivos com o ajuizamento destinado a alterar as regras para a concessão de benefícios ou mesmo o fluxo de atendimento do INSS, viabilizando, com isso, a plena identificação dos benefícios concedidos e da quantidade processos impactados, além de registrar os respectivos valores pagos por força das correspondentes decisões judiciais, cautelares ou definitivas, com vistas a possibilitar o acompanhamento dos efeitos dessas ações em conjunto com as demais decisões judiciais tratadas nos processos sob o "despacho 04";*



9.3. *determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250 do RITCU, que a Advocacia Geral da União (AGU) , em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria Federal no INSS, implemente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, o banco de dados destinado a subsidiar as ações gerenciais na área previdenciária e, principalmente, em relação ao índice de provimento por espécie de benefício, por gerência executiva, por vara judicial, por estado-membro, na justiça federal e estadual, entre outros dados pertinentes, além de definir a rotina para as análises dessas informações com o intuito de melhorar a eficiência na defesa do INSS ou de indicar a necessidade de aprimoramento na análise administrativa para os locais com distorções nos índices de provimento ou na quantidade de multas aplicadas em desfavor do INSS;*

9.4. *determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250 do RITCU, que, em conjunto, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Procuradoria-Geral Federal identifiquem e registrem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, as multas aplicadas em face do eventual atraso ou descumprimento de decisões judiciais, devendo adotar as medidas cabíveis para a solução dessas falhas, além de promover a efetiva implementação de sistema destinado a registrar e a informar os processos e as decisões eventualmente descumpridas, com a efetiva identificação dos responsáveis e dos valores das multas aplicadas e recolhidas, entre outras informações gerenciais relevantes;*

(...) 9.6. *determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 157 e 250 do RITCU, que, em cooperação com os eventuais representantes do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Advocacia-Geral de União, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento Social, da Casa Civil da Presidência da República, do Conselho de Recursos do Seguro Social e da Defensoria Pública da União, entre outras instituições convidadas, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência do TCU e, se necessário, com o Instituto Serzedello Correa, adote as seguintes medidas:*

9.6.1. *promova a instituição e o funcionamento do necessário fórum técnico permanente com o objetivo de buscar mitigar os riscos e os problemas no sistema de concessão de benefícios pelo INSS, de sorte a reduzir o volume de judicialização dos benefícios do INSS, com a apresentação dos correspondentes planos de ação ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, podendo, para tanto, o referido grupo técnico realizar os estudos sobre as iniciativas institucionais aplicáveis, a exemplo do emprego da uniformização de procedimentos e até mesmo da elaboração de eventuais propostas para a alteração legislativa;*

9.6.2. *promova, dentro do fórum técnico permanente instituído em sintonia com o item 9.6.1 deste Acórdão, o necessário estudo sobre todas as propostas ora registradas nos itens 36 até 39 da presente Proposta de Deliberação, devendo submeter o resultado do aludido estudo à avaliação das respectivas unidades técnicas junto ao TCU, com as subseqüentes ações, adotadas e a adotar, em prol da efetiva implementação de cada proposta, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da ciência desta deliberação;"*

Considerando que, ao analisar o cumprimento do item 9.2 do aludido Acórdão, a SecexPrevidência informou que, em conformidade com os documentos apresentados, o INSS tem adotado as medidas cabíveis para a publicação de informações sobre a judicialização dos benefícios e, na página do INSS na **internet**, figuraria a informação sobre os indicadores de benefícios decorrentes da esfera judicial, mas seria necessário acompanhar a implementação dos planos de ações pela análise sistemática e periódica dos processos, produtos ou resultados da gestão por meio dos correspondentes indicadores (Peça 49) :

Considerando, ainda, que, ao analisar o cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2894/2018-TCU-Plenário, a unidade técnica informou que, por meio do Ofício 028/2019/AGU/PGF (Peça 11, p. 66-67) , a AGU afirmou que o Sapiens figuraria como o banco de dados destinado a subsidiar as ações gerenciais na área previdenciária e esse sistema estaria em evolução, mas, por meio da Nota Técnica 12/2020/Dirben/Dirat/DGPA/DTI/CGPEI/INSS (Peça 44, p. 4) , o INSS informou que o aludido sistema ainda teria limitações e seria necessário o desenvolvimento de alguma marca para a identificação dos processos relacionados com as multas e os valores a serem pagos;

Considerando, enfim, que, ao analisar o cumprimento do item 9.6 do aludido acórdão, a SecexPrevidência registrou que, por meio do Ofício 630/PRES/INSS (Peça 8, p. 1-2) , o INSS informou a elaboração da Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social e ela contaria com a participação da Advocacia-Geral da União, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia e da Defensoria Pública da União, tendo por objetivo

buscar as alternativas tendentes a contribuir para a redução de novos processos previdenciários na Justiça Federal; e

Considerando que, diante disso, a unidade técnica teria pugnado pelo cumprimento do item 9.6 do Acórdão 2894/2018-TCU-Plenário (Ata 48/2020) , sem prejuízo de anotar como "em cumprimento" os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do aludido acórdão, promovendo o novo monitoramento sobre os itens ainda não cumpridos, e, assim, propôs o apensamento definitivo do presente processo ao TC Processo 022.354/2017-4 (Peça 51) ;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em assinalar o cumprimento das determinações prolatadas pelo item 9.6 do Acórdão 2894/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo de anotar como "em cumprimento" os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do aludido acórdão, promovendo oportunamente o novo monitoramento sobre os itens ainda não cumpridos do aludido acórdão, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-Processo 005.105/2019-6 (MONITORAMENTO)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Defensoria Pública da União; Instituto Nacional do Seguro Social; e Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência)

1.6. Representação legal: não há.

[...]

1.7. Providências:

1.7.1. promover, no prazo de 180 dias, o novo monitoramento sobre os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2894/2018-TCU-Plenário;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Advocacia-Geral da União, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, à Defensoria Pública da União, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério da Economia, para ciência; e

1.7.3. promover o definitivo apensamento do presente processo ao TC Processo 022.354/2017-4 em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014.

Ata n 25/2021 – Plenário

Data da Sessão: 07/07/2021

Recomendações/Determinações:

Recomendação/Determinação	Conclusão do TCU (Acórdão 1609/2021 - TCU-Plenário)
<p>Acórdão 2894/2018-TCU-Plenário [...]</p> <p>9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250 do RITCU, que, em face do volume de recursos despendidos e do princípio da transparência, o Instituto Nacional do Seguro Social adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, as seguintes medidas:</p> <p>9.2.1. promova a efetiva elaboração e publicação de relatórios periódicos, com agregadas informações sobre a judicialização dos benefícios, a exemplo da quantidade de benefícios mantidos e concedidos por decisão judicial, em ações individuais e coletivas, dos valores pagos, do percentual em relação às concessões administrativas, das espécies de benefícios ajuizados por estado-membro e por jurisdição, com vistas a possibilitar a análise geral e específica sobre os problemas inerentes a todo o sistema;</p>	<p>Não se aplicam ao CJF.</p>



Recomendação/Determinação	Conclusão do TCU (Acórdão 1609/2021 - TCU-Plenário)
<p>9.2.2. publique, periodicamente, o nome dos peritos judiciais, com os valores do respectivo pagamento nas ações judiciais sobre benefícios do INSS, destacando o ônus recaído sobre o pagamento operacionalizado pelo INSS;</p> <p>9.2.3. estabeleça os devidos mecanismos de acompanhamento sobre as ações coletivas, as ações civis públicas e os mandados de segurança coletivos com o ajuizamento destinado a alterar as regras para a concessão de benefícios ou mesmo o fluxo de atendimento do INSS, viabilizando, com isso, a plena identificação dos benefícios concedidos e da quantidade processos impactados, além de registrar os respectivos valores pagos por força das correspondentes decisões judiciais, cautelares ou definitivas, com vistas a possibilitar o acompanhamento dos efeitos dessas ações em conjunto com as demais decisões judiciais tratadas nos processos sob o “despacho 04”;</p>	
<p>9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250 do RITCU, que a Advocacia Geral da União (AGU), em conjunto com a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria Federal no INSS, implemente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, o banco de dados destinado a subsidiar as ações gerenciais na área previdenciária e, principalmente, em relação ao índice de provimento por espécie de benefício, por gerência executiva, por vara judicial, por estado-membro, na justiça federal e estadual, entre outros dados pertinentes, além de definir a rotina para as análises dessas informações com o intuito de melhorar a eficiência na defesa do INSS ou de indicar a necessidade de aprimoramento na análise administrativa para os locais com distorções nos índices de provimento ou na quantidade de multas aplicadas em desfavor do INSS;</p>	Não se aplica ao CJF.
<p>9.4. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250 do RITCU, que, em conjunto, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Procuradoria-Geral Federal identifiquem e registrem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, as multas aplicadas em face do eventual atraso ou descumprimento de decisões judiciais, devendo adotar as medidas cabíveis para a solução dessas falhas, além de promover a efetiva implementação de sistema destinado a registrar e a informar os processos e as decisões eventualmente descumpridas, com a efetiva identificação dos responsáveis e dos valores das multas aplicadas e recolhidas, entre outras informações gerenciais relevantes;</p>	Não se aplica ao CJF.
<p>9.6. determinar, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 157 e 250 do RITCU, que, em cooperação com os eventuais representantes do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Advocacia-Geral de União, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento Social, da Casa Civil da Presidência da República, do Conselho de Recursos do Seguro Social e da Defensoria Pública da União, entre outras instituições convidadas, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em articulação com a Secretaria-Geral da Presidência do TCU e, se necessário, com o Instituto Serzedello Correa, adote as seguintes medidas:</p> <p>9.6.1. promova a instituição e o funcionamento do necessário fórum técnico permanente com o objetivo de buscar mitigar os riscos e os problemas no sistema de concessão de benefícios pelo INSS, de sorte a reduzir o volume de judicialização dos benefícios do INSS, com a apresentação dos correspondentes planos de ação ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação,</p>	<p>As ações do Conselho da Justiça Federal (em conjunto com outros órgãos) sujeitas a sua responsabilidade ou monitoramento por parte do Tribunal de Contas da União são as referentes ao item 9.6, subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 2894/2018-TCU-Plenário.</p> <p>No que diz respeito ao item de competência deste Conselho, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1609/2021-TCU-Plenário (id documento SEI n. <u>0241172</u>), objeto da comunicação em tela, o considerou cumprido.</p>



Recomendação/Determinação	Conclusão do TCU (Acórdão 1609/2021 - TCU-Plenário)
<p>podendo, para tanto, o referido grupo técnico realizar os estudos sobre as iniciativas institucionais aplicáveis, a exemplo do emprego da uniformização de procedimentos e até mesmo da elaboração de eventuais propostas para a alteração legislativa;</p> <p>9.6.2. promova, dentro do fórum técnico permanente instituído em sintonia com o item 9.6.1 deste Acórdão, o necessário estudo sobre todas as propostas ora registradas nos itens 36 até 39 da presente Proposta de Deliberação, devendo submeter o resultado do aludido estudo à avaliação das respectivas unidades técnicas junto ao TCU, com as subseqüentes ações, adotadas e a adotar, em prol da efetiva implementação de cada proposta, no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da ciência desta deliberação;</p> <p>[...]</p> <p>Ata n 25/2021 – Plenário Data da Sessão: 07/07/2021</p>	

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinação a ser cumprida. O CJF tomou ciência em 12/07/2021, por intermédio da Plataforma Conecta, com o recebimento do Ofício n. 36442/2021-TCU/Seproc, (documento SEI n. 0241167), o qual encaminhou cópia do Acórdão 1609/2021-TCU-Plenário (documento SEI n. 0241172), de relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho, prolatado na sessão de 7/7/2021.

O referido acórdão trata do monitoramento sobre as determinações contidas nos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do **Acórdão 2894/2018-TCU-Plenário** (Ata 48/2018), no âmbito do TC 022.354/2017-4, ao cuidar de levantamento realizado com o objetivo de identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios do INSS, quantificar a ocorrência da judicialização nos benefícios do INSS, mapear os processos, identificar fatores tendentes a contribuir para a judicialização, mensurar as principais consequências da judicialização e identificar ações mitigadoras dos riscos identificados.

Cabe ressaltar que as ações do Conselho da Justiça Federal (em conjunto com outros órgãos), sujeitas a sua responsabilidade ou monitoramento por parte do Tribunal de Contas da União, são as referentes ao item 9.6, subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 2894/2018-TCU-Plenário.

No que diz respeito ao item de competência deste Conselho, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1609/2021-TCU-Plenário (id documento SEI n. 0241172), objeto da comunicação em tela, o considerou cumprido.

Ante o exposto, os autos foram encaminhados ao Secretário-Geral e sugerido o envio às unidades interessadas, para ciência.

Acórdão 1421/2021 – TCU – Plenário TC n. 001.084/2020-8

Assunto: Representação para apurar o quantitativo de servidores cedidos/requisitados na Administração Pública Federal, especificamente no âmbito do Poder Judiciário, de forma a subsidiar diagnóstico acerca do uso do instituto da cessão/requisição de acordo com os princípios norteadores da gestão, em observância da supremacia do interesse público.



Órgãos/Entidades: CJF e outros.

Processo SEI: 0001807-30.2021.4.90.8000.

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação autuada pela então Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) com a finalidade de examinar possíveis irregularidades nas cessões e requisições de servidores públicos no âmbito do Poder Judiciário.</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar às unidades jurisdicionadas deste processo, elencadas no item 4 do presente Acórdão, que, com base nos elementos dos presentes autos, avaliem e verifiquem as condições que se encontram seus servidores cedidos/requisitados, em especial quanto aos requisitos a seguir elencados, informando o resultado ao Tribunal, assim como as medidas adotadas para sanar as falhas verificadas, no prazo de 180 dias:</p> <p>9.2.1. cumprimentos dos prazos legais;</p> <p>9.2.2. possíveis prejuízos aos servidores cedidos/requisitados que ainda estejam em estágio probatório;</p> <p>9.2.3. existência de possíveis prejuízos à prestação de serviço público dos órgãos ou entidades cedentes;</p> <p>9.2.4. situações cujas cessões e requisições possam estar violando o art. 20, § 3º, da Lei 8.112/1990, c/c o art. 16 do Decreto 9.144/2017;</p> <p>9.2.5. situações de servidores cedidos que não exercem qualquer função ou cargo em comissão, conforme exigido pelo inciso I do art. 93 da Lei 8.112/1990, c/c o § 2º do art. 2º do Decreto 9.144/2017;</p> <p>[...]</p> <p>10. Ata nº 21/2021 – Plenário.</p> <p>11. Data da Sessão: 16/6/2021 – Telepresencial.</p> <p>12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-21/21-P.</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0001807-30.2021.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 33274/2021-TCU/Seprac, de 22/06/2021- encaminha à SG/CJF o Acórdão n. 1421/2021 - TCU/Plenário.</p> <p>Envio, ao TCU, do Ofício n. 0293639/CJF, o qual encaminha os Despachos 0293079 e 0242247, da Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Gestão de Pessoas, respectivamente, onde são prestados os esclarecimentos pertinentes acerca do cumprimento dos itens 9.2.1 a 9.2.5 do Acórdão n. 1421/2021-TCU-Plenário.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Não foram encontradas, neste Conselho, as situações expostas no Acórdão, conforme Ofício n. 0293639/CJF.

**Acórdão 1109/2021 – TCU – PLENÁRIO
TC 036.620/2020-3**

Acórdão relacionado	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 4035/2020-TCU-Plenário	8/12/2020	TC 001.873/2020-2	CGU e outros

Assunto: Relatório de Auditoria (RA) - Auditoria com vistas a avaliar a efetividade dos procedimentos de *backup* das organizações públicas federais

Órgãos/Entidades: CJF e outros

Processos SEI: 0003843-93.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria com vistas a avaliar a efetividade dos procedimentos de backup das organizações públicas federais;</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1 recomendar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR) , ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) , com fundamento no art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que editem normativos para, cada um no seu âmbito de governança, orientar os gestores e regulamentar a obrigatoriedade de que as entidades e órgãos públicos aprove formalmente e mantenham atualizadas políticas gerais e planos específicos de <i>backup</i> (para suas bases de dados e sistemas críticos, por exemplo) , contemplando requisitos mínimos para endereçar os cinco subcontroles do controle 10 (<i>Data Recovery Capabilities</i>) do <i>framework</i> preconizado pelo <i>Center for Internet Security</i> (CIS) , em especial quanto à definição do escopo dos dados a serem copiados, suas respectivas periodicidades, tipos, quantidades de cópias, locais de armazenamento, tempos de retenção e outros requisitos de segurança;</p> <p>9.2. informar da presente decisão à Secretaria Executiva do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, bem como às demais organizações públicas auditadas;</p> <p>9.3. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação:</p> <p>9.3.1 a encaminhar a cada instituição fiscalizada o seu respectivo relatório de feedback de modo a permitir o desenvolvimento de ações de melhoria na gestão da segurança da informação;</p> <p>9.3.2. em conjunto com a Segecex, observada eventual necessidade de despersonalização e de reserva quanto a questões específicas, a dar ampla divulgação a informações agregadas e consolidadas nos produtos derivados da execução desta auditoria, a fim de alavancar os esforços de adoção de boas práticas e de cumprimento de normas de segurança da informação e de segurança cibernética pelos órgãos da APF;</p> <p>9.4 retornar os autos Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação para que ela promova a</p>	<p>Em 16/08/2021, conforme documentação constante do Processo SEI 0003843-93.2020.4.90.8000, este Conselho recebeu do TCU o Ofício 42164/2021-TCU/Seprac, de 02/08/2021, mediante o qual a Secretaria Geral do Controle Externo daquele Tribunal comunicou acerca da prolação, em sessão de 12/05/2021, do Acórdão n. 1.109/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, por meio do qual o TCU apreciou o Processo TC 036.620/202-3, que trata do relatório da auditoria realizada com o objetivo de avaliar a efetividade dos procedimentos de <i>backup</i> e <i>restore</i> dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, mais especificamente sobre suas principais bases de dados e sistemas críticos.</p> <p>O CJF foi um dos órgãos auditados, tendo sido notificado do início dos trabalhos de fiscalização mediante o Ofício 0502/2020-TCU/Sefti (documento SEI n. 0165120), ocasião em que recebeu o <i>link</i> para resposta ao questionário eletrônico, o qual foi devidamente respondido pela Secretaria de Tecnologia da Informação, conforme Despacho 0174492 e comprovante de resposta – documento SEI n. 0174495.</p> <p>Em atendimento ao item 9.3.1 do referido Acórdão, o TCU encaminhou a este Conselho o Relatório Individual de Autoavaliação, que registra as respostas fornecidas por este Órgão ao questionário, trazendo comentários e sugestões dos auditores derivadas das análises das respostas individuais e das evidências. Encaminhou, ainda, o Relatório Comparativo de <i>Feedback</i>, que traz as respostas dos subgrupos de organizações com certa similaridade, de modo que o gestor possa comparar a situação de sua organização, retratada no Relatório Individual, com as realidades das organizações similares e uma vez que cada órgão auditado está recebendo diretamente os relatórios pertinentes, no processo que trata da auditoria, todas as peças correspondentes aos relatórios, tanto individuais quanto comparativos, foram classificadas como sigilosas, e que não será concedido acesso aos demais relatórios a nenhum solicitante.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>autuação de processo apartado do tipo acompanhamento, com fundamento nos art. 241 e 242 do Regimento Interno deste Tribunal e nos termos do art. 24, parágrafo único, da Resolução-TCU 175/2005, com vistas a dar continuidade à avaliação dos controles críticos de segurança cibernética no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública federal, e consoante o disposto no levantamento que resultou no Acórdão 4035/2020-TCU-Plenário; 9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU.</p> <p>Ata n. 16/2021 – Plenário Data da sessão: 12/05/2021</p>	<p>Os autos foram encaminhados e sugerido seu envio à Secretaria de Tecnologia da Informação, para conhecimento e demais providências que entender pertinentes.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Não há recomendação a ser cumprida.

**Acórdão 1055/2021 – TCU – Plenário
TC 018.709/2020-6**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão / Entidade
Acórdão 911/2020- TCU-Plenário	15/04/2020	TC 012.147/2020-6	CJF e outros
Acórdão 1032/2019 – TCU -Plenário	08/05/2019	TC 024.000/2018-3	CNJ e outros
Acórdão 2331/2020 – TCU - Plenário	02/09/2020	TC 022.202/2019-6	CJF e outros

Assunto: Relatório de acompanhamento referente ao Sexto Ciclo de Fiscalização Contínuo de Folhas de Pagamento, realizado com o objetivo de verificar a atuação de 603 órgãos e entidades federais no tratamento de indícios de irregularidades detectados em suas folhas de pagamento.

Órgãos/Entidades: CJF e outros.

Processo SEI: 0004417-02.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTO, relatado e discutido este acompanhamento da atuação de 603 órgãos e entidades federais no tratamento de indícios de irregularidades em suas folhas de pagamento, realizado no âmbito do sexto ciclo de fiscalização contínua em folha de pagamento. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e de acordo com os pareceres, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, no art. 169, inciso II, do Regimento</p>	<p>Ciência do CJF e inclusão do Acórdão 1055/2021-TCU- Plenário, no Processo SEI n. 00004417-02.2020.4.90.8000.</p> <p>Não há recomendações ao Conselho da Justiça Federal.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Interno e nos arts. 8º, 9º, inciso I, e 11 da Resolução TCU 315/2020, em:</p> <p>9.1. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:</p> <p>9.1.1. em razão da insuficiente regulamentação do conceito de compatibilidade de horários, para efeito de acumulação remunerada de cargos públicos e/ou atividades privadas, a Administração Pública não dispõe de instrumentos para evitar que seus quadros se submetam a jornadas acumuladas excessivas, conforme apontado no relatório do acompanhamento de irregularidades em folhas de pagamento de entes federais objeto deste Acórdão;</p> <p>9.1.2. a falta de integração entre as bases de dados dos entes da Federação pode gerar prejuízos à União estimados em R\$ 21 milhões anuais;</p> <p>9.1.3. as normas existentes ou em formulação relativas ao sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019 não preveem sanções aplicáveis a governantes e gestores que não informem os respectivos dados na forma e no prazo necessários para que aquele sistema possa atender integralmente as finalidades para as quais concebido;</p> <p>9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia que avaliem a conveniência e a oportunidade de:</p> <p>9.2.1. serem realizados aperfeiçoamentos normativos que possibilitem à Administração Pública impedir que seus quadros se submetam a jornadas acumuladas excessivas, com a definição, entre outros aspectos considerados pertinentes, da forma e da periodicidade com que os gestores devem aferir a efetiva compatibilidade de acumulação de cargos;</p> <p>9.2.2. ser incorporada, aos normativos que disciplinam ou disciplinarão o funcionamento do sistema integrado de bases de dados requerido pelo art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019, a previsão de aplicação de sanções a governantes e gestores que não informem os respectivos dados na forma e no prazo necessários para que aquele sistema possa atender integralmente as finalidades para as quais concebido;</p> <p>9.3. recomendar às 158 unidades que exibiram tempos médios de resolução de indícios de irregularidades em suas folhas de pagamento superiores ao limite de tolerância estabelecido pela fiscalização (Apêndice F do relatório de acompanhamento) , que avaliem a conveniência e a oportunidade de implementar, dentre outras medidas capazes de conferir eficiência a esse processo de apuração, providências para: (i) capacitar os agentes responsáveis pelas apurações, com vistas a dotá-los das competências necessárias ao desempenho da atividade de modo eficiente e eficaz, (ii) propiciar adequados graus de</p>	



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados nos processos relacionados ao esclarecimento de indícios de irregularidades, com oferta de contraditório e ampla defesa apenas em situações em que apurações preliminares indiquem que a situação indesejada de fato ocorre ou, caso tenha cessado, ainda demande adoção de medida corretiva capaz de atingir a esfera de direitos dos interessados, e (iii) priorizar a apuração dos indícios que há mais tempo aguardam esclarecimento;</p> <p>9.4. dar ciência às unidades indicadas no Apêndice G do relatório de acompanhamento de que a disponibilização tardia das bases de dados das folhas de pagamento e cadastros pertinentes ao último trimestre de 2020 e/ou a não disponibilização de qualquer das bases do exercício de 2020 até fevereiro de 2021 prejudicou a realização de procedimentos de fiscalização no âmbito do Sexto Ciclo da Fiscalização Contínua das Folhas de Pagamento (TC-Processo 018.709/2020-6) , ocorrências essas passíveis de serem enquadradas como violações aos arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992 e ao art. 9º da Instrução Normativa TCU 78/2018;</p> <p>9.5. orientar a Sefip a: (i) manter e aprimorar a fiscalização contínua de folhas de pagamento da Administração Pública Federal, (ii) suspender o acompanhamento de indícios de irregularidade relacionados a jornadas de trabalho excessivas no âmbito da fiscalização contínua das folhas de pagamento da Administração Pública Federal enquanto perdurarem o atual quadro normativo e a jurisprudência firmada sobre o tema, (iii) dispensar o monitoramento das recomendações constantes deste Acórdão, haja vista que as ações das unidades às quais foram elas dirigidas serão acompanhadas no âmbito da fiscalização contínua das folhas de pagamento; (iv) após efetuadas as comunicações determinadas, arquivar este processo de acompanhamento.</p> <p>10. Ata nº 15/2021 – Plenário. 11. Data da Sessão: 5/5/2021 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1055-15/21-P. [...]</p>	

Conclusão da SAI/CJF: Não há recomendações a serem cumpridas por este Conselho.

**Acórdão 852/2021 – TCU – Plenário
TC 033.073/2020-1**

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de modificação da área de atividade, por meio de ato administrativo, dos cargos efetivos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0001073-47.2019.4.90.8000.



Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), que é também Presidente do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de modificação da área de atividade, por meio de ato administrativo, dos cargos efetivos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União;</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso V, §§ 1º e 2º e art. 265 do RITCU;</p> <p>9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que:</p> <p>9.2.1. é possível alterar, mediante ato administrativo, as áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de que trata a Lei 11.416/2006 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos;</p> <p>9.2.2. a possibilidade de alteração de área de atividade de um cargo vago por ato interno da administração deve ser entendida como a migração do cargo vago de uma área de atividade para outra, dentro daquelas já previstas no art. 3º da Lei 11.416/2006, observado o disposto no artigo 6º do Anexo I da Portaria Conjunta 3, de 31 de maio de 2007, assinada pelos presidentes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Superior Tribunal Militar (STM) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT);</p> <p>9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, ao consulente;</p> <p>9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.</p> <p>10. Ata nº 12/2021 – Plenário.</p>	<p>Em 11/09/2020, o Presidente deste Conselho, Ministro Humberto Martins encaminhou, por meio do Ofício n. 0123063, consulta ao TCU no seguinte teor: “[...] Em sessão de julgamento realizada no dia 16 de dezembro de 2019, ao examinar o Processo 0001073-47.2019.4.90.8000, o Plenário deliberou baixar o feito em diligência para colher o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. Na oportunidade, buscou-se esclarecer junto ao CNJ, se a Portaria Conjunta n. 3/2007 estaria ou não em vigor, mais especificamente com relação à possibilidade de modificação da área de atividade por ato administrativo, tendo-se em vista posição diversa do Tribunal de Contas da União, veiculada nos Acórdãos n. 1.093/2010-TCU-Plenário, n. 2.108/2011-TCU-Plenário e n. 2.105/2012-TCU-Plenário.</p> <p><i>Não obstante, decisão proferida pelo então Presidente do CNJ, o Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, entendeu que não seria oportuna a modificação da área de atividade de cargo público vago por meio de ato administrativo, sem antes se provocar o TCU sobre a conservação do entendimento esposado nos acórdãos acima citados.</i></p> <p><i>Assim, com o intuito de trazer elementos para subsidiar o entendimento deste CJF sobre o controverso tema trazido à lume, e tendo em vista a premente necessidade de aproveitamento dos cargos em período de Emenda Constitucional n. 95/2016, durante o qual é vedada a criação de novos cargos; registrando-se, igualmente, a grande modificação implementada na área da Tecnologia da Informação, ante a quase total migração dos processos judiciais e administrativos físicos para o meio eletrônico, o que exige do gestor uma certa margem com relação aos cargos a serem providos; e, por fim, a nítida tendência à extinção de cargos como de taquígrafia e congêneres, provocada, igualmente, pelo desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação, apresento consulta a essa Corte de Contas quanto à possibilidade de alteração de área de atividade de cargo público vago por ato interno da Administração”.</i></p> <p>Em 22/4/2021, foi recebido pela Plataforma Conecta, o Aviso n. 585/2021- GP/TCU, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, que encaminha o Acórdão n. 852/2021 - TCU/Plenário.</p> <p>Após o recebimento do Acórdão, possibilitando, mediante ato administrativo, a alteração das áreas de atividade dos cargos efetivos vagos das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União de que trata a Lei n. 11.416/2006 (área judiciária, área de apoio especializado e área administrativa), desde que tais áreas não tenham sido definidas nas leis de criação dos cargos, foi editada a Resolução CJF n. 715 de 17 de junho de 2021 (documento SEI n. 0231820), que altera o art. 5º da Resolução CJF n. 568, de 4 de setembro de 2007, a fim de adequar a possibilidade de alteração das áreas de atividade</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
11. Data da Sessão: 14/4/2021 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0852-12/21-P. [...]	e/ou especialidades de cargos vagos, nos termos recomendados no referido Acórdão.

Conclusão da SAI/CJF: Recebida a resposta à Consulta formulada ao TCU, o CJF editou a Resolução CJF n. 715 de 17 de junho de 2021, alterando a Resolução CJF n. 568, de 4 de setembro de 2007.

Acórdão 851/2021 – TCU – Plenário TC 018.711/2020-0

Assunto: Consulta acerca de discussão relativa à indenização de férias, em razão de dispensa de função de confiança ou de exoneração de cargo em comissão ocupado por servidor.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0003253-36.2019.4.90.8000.

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha, acerca de discussão relativa à indenização de férias, em razão de dispensa de função de confiança ou de exoneração de cargo em comissão ocupado por servidor, em vista de divergências interpretativas sobre o tema, e considerando as inúmeras situações sobrestadas no âmbito do Conselho da Justiça Federal (CJF) e dos Tribunais Regionais Federais; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso V, §§ 1º e 2º e art. 265 do RITCU;</p> <p>9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que a indenização de férias prevista nos §§ 3º e 4º do art. 78 da Lei 8.112/1990 é devida somente quando do rompimento do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal, como ocorre na aposentação ou na exoneração de servidor efetivo e na exoneração de ocupante de cargo em comissão que não seja servidor efetivo, devendo ser calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de</p>	<p>Na sessão realizada em 10/2/2020, no âmbito do Processo SEI 0003253-36.2019.4.90.8000, o então Presidente deste Conselho, Ministro João Otávio de Noronha, pediu vista dos autos e, por meio do Ofício ASSES 0117541, encaminhou consulta ao TCU acerca de discussão relativa à indenização de férias, em razão de dispensa de função de confiança ou de exoneração de cargo em comissão ocupado por servidor, em vista de divergências interpretativas sobre o tema, e considerando as inúmeras situações sobrestadas no âmbito do Conselho da Justiça Federal (CJF) e dos Tribunais Regionais Federais.</p> <p>Em 22/4/2021 foi recebido, por intermédio da Plataforma Conecta do Aviso n. 587/2021- GP/TCU, de 20/4/2021, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, que encaminha o Acórdão n. 851/2021 - TCU/Plenário.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>rompimento de vínculo com a Administração Pública Federal;</p> <p>9.3. dar ciência ao consulente que o art. 19 da Resolução CF-RES-2012/00221 do CJF, que regulamenta a concessão de férias no âmbito do referido Conselho e de toda a Justiça Federal, está em desacordo com o § 3º do art. 78 da Lei 8.112/1990, tendo em vista que prevê o pagamento da indenização no caso de dispensa da função comissionada.</p> <p>9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do voto e do relatório, que o fundamentam, ao consulente;</p> <p>9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.</p> <p>10. Ata nº 12/2021 – Plenário.</p> <p>11. Data da Sessão: 14/4/2021 – Telepresencial.</p> <p>12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0851-12/21-P.</p>	<p>Após o recebimento do Acórdão, o CJF editou a Resolução n. 726, de 28 de setembro de 2021, alterando a Resolução n. 221, de 19 de dezembro de 2012 (documento SEI n. 0266023), a fim de ajustar as regras de pagamento da indenização de férias no caso de dispensa da função comissionada, adequando-as às orientações contidas no referido Acórdão.</p>

Conclusão da SAI/CJF: Recebida a resposta à Consulta formulada ao TCU. O CJF editou a Resolução CJF n. 726/2021 (0266023), que altera o art. 19 da Resolução CJF n. 221/2012, a fim de ajustar as regras de pagamento da indenização no caso de dispensa da função comissionada.

**Acórdão 565/2021 – TCU – Plenário
TC 035.933/2019-4**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 1599/2019- TCU- Plenário	10/07/2019	TC 034.201/2016-5	Ministério Público Federal
Acórdão 4397/2020- TCU- Segunda Câmara	23/04/2020	TC 031.367/2019-4	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Assunto: Representação visando apurar irregularidades no pagamento da vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/1990 (opção) após a edição de Emenda Constitucional 20/1998, considerando o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário.

Órgãos/Entidades: Órgãos da Administração Pública Federal.

Processo SEI: 0000951-12.2021.4.90.8000

Recomendações/Determinações:



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip com objetivo de regularizar o pagamento da remuneração do cargo em comissão ("opção" do art. 193 da Lei 8.112/1990) aos aposentados, e aos que venha a se aposentar, que implementaram os requisitos da aposentadoria após 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20, bem como aos beneficiários de pensão decorrente de aposentadoria nas mesmas condições, conforme o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário e já dada ciência aos órgãos da Administração Pública Federal por intermédio do item 9.6 do Acórdão 4397/2020-TCU-Segunda Câmara.</p> <p>ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno e na Súmula TCU 249, em:</p> <p>9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e considerá-la procedente;</p> <p>9.2. determinar aos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que:</p> <p>9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, iniciem os procedimentos para identificação dos casos e promovam a oitiva de todos os aposentados e pensionistas que se encontrem na situação descrita neste processo, com vistas à regularização, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento da vantagem denominada "opção", prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, que deverá adotar os seguintes parâmetros:</p> <p>9.2.1.1. o pagamento da "opção" deverá ser suprimido, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram emitidos há menos de cinco anos e se encontrem pendentes de julgamento pelo TCU;</p> <p>9.2.1.2. o pagamento da "opção" deverá ser transformado em vantagem pessoal, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no</p>	<p>Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0000951-12.2021.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 13222/2021-TCU/Seproc, de 23/03/2021, que encaminha o Acórdão n. 565/2021-TCU/Plenário, bem como do Ofício n. 24143/2021-TCU/Seproc, de 10/05/2021, que notifica acerca da suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.2.1, 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3, 9.2.2 e 9.2.3 do referido Acórdão n. 565/2021 – Plenário.</p> <p>Referida suspensão foi prolatada no Despacho de 04/05/2021, pelo Ministro Aroldo Cedraz no Processo 035.933/2019-4 (documento SEI n. 0221745). Desse modo, ficaram sustadas as providências de competência do CJF até a análise do mérito do recurso administrativo impetrado no âmbito da Corte de Contas, nos termos do Despacho 0221849, do Excelentíssimo Senhor Secretário-Geral deste Conselho.</p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>caso dos beneficiários cujos atos de concessão foram expedidos há mais de cinco anos, desde que ainda não tenham sido julgados ou considerados tacitamente registrados pelo TCU;</p> <p>9.2.1.3. o pagamento da "opção" deverá ser transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente ao reajuste geral dos servidores públicos federais, no caso dos beneficiários cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há mais de cinco anos;</p> <p>9.2.2. promovam levantamento e enviem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à apreciação desta Corte de Contas, os eventuais atos de aposentadoria e de pensão civil que contemplem o pagamento da parcela de "opção" nas circunstâncias tratadas neste processo, expedidos há mais de cinco anos, por meio do sistema e-Pessoal, caso ainda não o tenham providenciado;</p> <p>9.2.3. se abstenham de emitir novos atos de concessão que contenham a irregularidade tratada nestes autos.</p> <p>9.3. ordenar à Sefip que:</p> <p>9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, inicie os procedimentos para identificação dos casos de todos os aposentados e pensionistas que se encontrem na situação descrita neste processo, cujos atos de concessão tenham sido julgados legais ou considerados tacitamente registrados pelo TCU há menos de cinco anos, com vistas à promoção da revisão de ofício, prevista no art. 260, § 2º do Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;</p> <p>9.3.2. monitore o cumprimento deste acórdão e, no caso de descumprimento injustificado, represente ao Tribunal para apuração das responsabilidades cabíveis;</p> <p>9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas;</p> <p>9.5. ordenar à Consultoria Jurídica deste Tribunal, em articulação com a Advocacia-Geral da União, que acompanhe o andamento do Processo 1005368-10.2020.4.01.3200, em curso na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas (SJAM) e do Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000, interposto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, até o</p>	



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>trânsito em julgado e de outras eventuais ações correlatas, comunicando oportunamente a este Relator acerca do deslinde das questões nelas tratadas;</p> <p>9.6. requerer à Diretoria de Jurisprudência da Secretaria das Sessões deste Tribunal que elabore estudos acerca da possibilidade de se editar súmula acerca da matéria tratada nestes autos, a serem submetidos à Comissão de Jurisprudência do TCU;</p> <p>9.7. dar ciência desta deliberação aos órgãos da Administração Pública Federal, autárquica e fundacional, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;</p> <p>9.8. restituir o processo à Sefip para as providências cabíveis.</p> <p>10. Ata nº 8/2021 – Plenário. 11. Data da Sessão: 17/3/2021 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0565-08/21-P. [...]</p>	

Conclusão da SAI/CJF: As unidades administrativas do Conselho da Justiça Federal tomaram ciência do referido Acórdão, consignando que estão sustadas as providências de competência do CJF até a análise do mérito do recurso administrativo impetrado no âmbito da Corte de Contas.

**Acórdão 424/2021 – TCU – Plenário
TC 018.850/2014-6**

Acórdão relacionado	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 1038/2008- TCU- Plenário	04/06/2008	TC 009.019/2007-0	SRH/MP

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de percepção cumulativa da Gratificação por Trabalho com Raios X com o Adicional de Insalubridade, de modo a verificar se o TCU mantém o entendimento firmado pelo Acórdão 1.038/2008-Plenário.

Órgãos/Entidades: CJF.

Processo SEI: 0001667-85.2019.4.90.8000.

Recomendações/Determinações:



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal (CJF), acerca da possibilidade de "percepção cumulativa da Gratificação por Trabalho com Raios X com o Adicional de Insalubridade", indagando, por conseguinte, sobre a manutenção do entendimento firmado no Acórdão 1038/2008-TCU-Plenário (relator: Ministro Marcos Vilaça).</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1 nos termos dos arts. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Consulta;</p> <p>9.2 com base no art. 1º, inciso XVII e §2º, da Lei 8.443/1992, responder à autoridade consulente que é vedada a percepção cumulativa da gratificação por trabalho com raios X com o adicional de insalubridade, por contrariar o disposto no § 1º do art. 68 da Lei 8.112/1990, em ratificação ao entendimento definido no Acórdão 1038/2008-TCU-Plenário;</p> <p>9.3 dar ciência deste Acórdão ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.</p> <p>10. Ata nº 6/2021 – Plenário.</p> <p>11. Data da Sessão: 3/3/2021 – Telepresencial.</p> <p>12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0424-06/21-P.</p>	<p>Em 10 de junho de 2014, por meio do Ofício n. 1078/GP, o então Presidente deste Conselho, Ministro Felix Fischer, encaminhou consulta ao TCU sobre a possibilidade de percepção cumulativa da Gratificação por Trabalho com Raios X com o Adicional de Insalubridade, bem como quanto à manutenção do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1038/2008-Plenário,</p> <p>Referida consulta foi encaminhada ao TCU, tendo em vista deliberação do Colegiado do CJF, na sessão realizada em 26 de maio de 2014, no sentido de sobrestar o julgamento dos autos e encaminhar consulta ao TCU, nos termos do voto do relator da matéria, o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas, então Presidente do TRF da 5ª Região.</p> <p>Em 17/03/2021 foi recebido neste Conselho, o Ofício STJ n. 42/2021, id 0204367, encaminhando o Aviso n. 300-GP/TCU e cópia do Acórdão n. 424/2021-TCU – Plenário.</p> <p>Assim, este CJF tomou ciência da apreciação da matéria pelo TCU, e nos termos do item 9.2 do referido Acórdão, a consulta foi respondida no sentido de ser vedada a percepção cumulativa da gratificação por trabalho com raios X com o adicional de insalubridade por contrariar o disposto no § 1º do art. 68 da Lei n. 8.112/1990, em ratificação ao entendimento definido no Acórdão n. 1.038/2008-TCU-Plenário.</p> <p>Por meio do Despacho 0204403, o Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF, informou ao Exmo. Sr. Ministro Presidente acerca da decisão do TCU.</p> <p>Na sequência, o Presidente deste CJF, por meio do Despacho 0204760, em razão da finalização da diligência, retornou os autos ao Conselheiro Edilson Pereira Nobre Júnior, atual Presidente do TRF da 5ª Região.</p>

Conclusão da SAI/CJF: O Presidente do CJF tomou ciência da prolação do Acórdão 424/2021 do Plenário do TCU, mediante o Despacho n. 0204403, do Exmo. Sr. Secretário-Geral do CJF, bem como determinou o retorno dos autos ao Exmo. Sr. Conselheiro da 5ª Região, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, conforme Despacho n. 0204760, para prosseguimento do feito (Processo SIGA-DOC n. CJF-PPN-2013/00058, atual SEI n. 0001667-85.2019.4.90.8000), que estava sobrestado.

Acórdão 336/2021 – TCU – PLENÁRIO
TC 038.047/2019-5

Assunto: Relatório de Auditoria Operacional realizada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com o objetivo de avaliar a eficiência do contencioso tributário administrativo e judicial.

Órgãos/Entidades: CJF e outros

Processos SEI: 0002436-77.2021.4.90.8000 (CJF), 0002365-49.2021.4.90.8000 (TRFs)

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Relatório de Auditoria Operacional realizada no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com o objetivo de avaliar a eficiência do contencioso tributário administrativo e judicial,</p> <p>ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:</p> <p>9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, em até 90 dias, aprimore os parâmetros dos índices adotados para medir o tempo de redução do seu estoque e que possibilitem o controle do resultado ao longo do tempo, em cumprimento aos arts. 13 e 25, V, do Decreto-lei 200/1967;</p> <p>9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e aos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões que adotem as medidas necessárias para a padronização de procedimentos e para interoperabilidade dos sistemas de acompanhamento processual por eles utilizados que permitam a extração de dados, de forma automatizada, para</p>	<p>Este Conselho, conforme Informação 0254191, da Secretaria de Auditoria Interna, somente tomou conhecimento da determinação prolatada no Acórdão 336/2021-TCU em 13/08/2021, após o recebimento de mensagem da Secretaria de Auditoria Interna do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca do tema. Prontamente, localizou-se o seu inteiro teor em consulta ao módulo dos Acórdãos que envolvem este Conselho, constante da plataforma Conecta, não tendo sido disponibilizada, no entanto, na referida plataforma, comunicação formal do TCU acerca dessa decisão. Conforme relatório emitido pela plataforma no processo que trata da matéria (id 0254051), verifica-se que houve a expedição da Comunicação n. 71/2021 a este Conselho, mas não consta a data da expedição, tampouco a data da ciência, não havendo, na relação de comunicações expedidas a este Órgão registradas na plataforma, nenhuma com essa numeração e não foi localizado, neste Conselho, o recebimento de qualquer expediente ou aviso proveniente do TCU acerca da prolação do Acórdão em questão.</p> <p>Nos autos do Processo SEI n. 0002436-77.2021.4.90.8000, consignou-se o encaminhamento a este Conselho, pelo Tribunal de Contas da União, via Plataforma Conecta, do Ofício n. 58267/2021-TCU/Seproc (documento SEI n. 0271323), no qual a Corte de Contas solicitou que, no prazo de 15 (quinze) dias, este Órgão encaminhasse manifestação acerca da recomendação referente ao item 9.2 do Acórdão 336/2021-TCU-Plenário (documento SEI n. 0271325).</p> <p>A Secretaria de Auditoria Interna, mediante o Despacho 0271358, submeteu ao Exmo. Sr. Secretário-Geral o expediente em questão, reportando que somente tomou conhecimento do referido Acórdão n. 336/2021-TCU-Plenário, em 13/08/2021 e que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias disposto no item n. 9.4 do Acórdão encerrou no dia 11/09/2021.</p> <p>Em atenção, à recomendação prolatada no item 9.2 do referido Acórdão, por meio do Ofício 0276214, o Secretário-Geral do CJF encaminhou a informação 0273523 do Centro de Gestão Documental deste Órgão, por meio da qual foram prestados os seguintes esclarecimentos:</p> <p><i>[...]diante da análise dos documentos acostados ao SEI n. 0002436-77.2021.4.90.8000 este Conselho já iniciou diversos projetos para a</i></p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>subsidiar a definição de estratégias judiciais com vistas a dar cumprimento ao art. 19 da Lei 10.522/2002, redação dada pela Lei 13.874/2019;</p> <p>9.3 dar ciência desta deliberação aos seguintes órgãos:</p> <p>9.3.1. Ministério da Economia;</p> <p>9.3.2. Receita Federal do Brasil;</p> <p>9.3.3. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;</p> <p>9.3.4. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;</p> <p>9.3.5. Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;</p> <p>9.3.6. Conselho de Justiça Federal;</p> <p>9.3.7. Conselho Nacional de Justiça;</p> <p>9.3.8. Tribunal Regional Federal da 1ª Região;</p> <p>9.3.9. Tribunal Regional Federal da 2ª Região;</p> <p>9.3.10. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;</p> <p>9.3.11. Tribunal Regional Federal da 4ª Região;</p> <p>9.3.12. Tribunal Regional Federal da 5ª Região;</p> <p>9.4. determinar aos órgãos administrativos referidos no item 9.3 acima que informem ao TCU, em 180 (cento e oitenta) dias, as providências a serem tomadas diante dos apontamentos feitos no relatório de auditoria, com vistas à racionalização do contencioso tributário.</p> <p>10. Ata nº 5/2021 – Plenário.</p> <p>11. Data da Sessão: 24/2/2021 – Telepresencial.</p> <p>12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0336-05/21-P.</p> <p>[...]</p>	<p><i>execução de atividades que busquem a padronização de procedimentos e a unificação da interoperabilidade dos sistemas de acompanhamento processual.</i></p> <p><i>Entre os projetos em desenvolvimento, destacou o relacionado ao DATAJUD e ao CODEX, iniciativas que contam com o apoio deste Conselho para extração e padronização de todos os dados dos processos judiciais da Justiça Federal. Esse trabalho é resultado do Acordo de Cooperação Técnica n. 028/2021, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e este Conselho para a conjugação de esforços para o desenvolvimento e uso colaborativo dos produtos, projetos e serviços do "Programa Justiça 4.0" (https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/TCOT-028_2021-e-Plano-de-Trabalho-pdf.pdf).</i></p> <p><i>No que se refere às dificuldades reportadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN quanto à falta de padronização do Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI dos sistemas de processo eletrônico da Justiça Federal, este Conselho e os Tribunais Regionais Federais firmaram com o CNJ o Acordo de Cooperação Técnica n. 073/2021 (https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/1ta-tcot-073-2021.pdf).</i></p> <p><i>O presente acordo tem por objeto a conjugação de esforços para a adesão e o desenvolvimento colaborativo de produtos e serviços para a Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br, tendo este Conselho a função de orquestrador das atividades perante os Tribunais Regionais Federais.</i></p> <p><i>Entre os serviços listados com a implantação do PDPJ-Br, evidencia-se o desenvolvimento da versão 3.0 do MNI. Essa versão conta com diversas melhorias, que permitirão maior facilidade na troca de informações entre os diversos sistemas. Atualmente, o MNI encontra-se na versão 2.2.2. Nessa ótica, ressalta-se que o MNI é adotado em sua integralidade pelos sistemas de processo eletrônico utilizados na Justiça Federal (PJe e e-Proc). Ademais, a versão utilizada pelos sistemas PJe e e-Proc é a mesma da versão nacional. No caso do PJe, o MNI também é utilizado para remessa e recebimento de processos entre 1º e 2º graus.</i></p> <p><i>Atualmente, através da utilização do MNI, os sistemas de processo eletrônico da Justiça Federal trocam dados com a Caixa Econômica Federal, Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União, Procuradorias Federais, Polícia Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Banco Central do Brasil, entre outros. Entretanto, uma das dificuldades mais recorrentes nessas integrações com outros órgãos são relativas aos tipos de documentos. Por não haver uma padronização, cada órgão possuía tabela própria de documentos.</i></p> <p><i>Nessa seara, a tabela única de tipos de documentos foi recentemente aprovada pelo CNJ e passou a integrar as tabelas únicas processuais derivadas da Resolução n. 47/2009. Desse modo, a Justiça Federal encontra-se em processo de adaptação de todos os fluxos</i></p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
	<p><i>processuais que utilizam documentos na tramitação de processos para a sua devida incorporação.</i></p> <p><i>A plena utilização da tabela facilitará mais ainda o uso do MNI pelos órgãos acima evidenciados. A vantagem em utilizar a versão nacional é que, quando necessário, demandas de ajustes de integração relacionadas ao MNI ou ao sistema são reportadas e atendidas pelo CNJ através do PDPJ-Br.</i></p> <p><i>Por fim, apesar de existir o desenvolvimento colaborativo entre os Tribunais Federais e o CNJ, o MNI é mantido por aquele Conselho. Nesse sentido, entende-se que as necessidades reportadas pela PGFN no Acórdão 336/2021-TCU-Plenário devem ser diligenciadas diretamente ao CNJ”.</i></p>

Conclusão da SAI/CJF: As determinações constantes do Acórdão 336/2021-TCU-Plenário, dirigidas a este Conselho, foram atendidas mediante o encaminhamento, ao TCU, do Ofício 0276214, contendo a manifestação da área técnica competente acerca das questões postas nos itens 9.2 e 9.4 do referido Acórdão.

**Acórdão 315/2021 – TCU – PLENÁRIO
TC 035.391/2020-0**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 553/2017- TCU- Plenário	29/03/2017	TC 026.476/2015-0	CJF e outros.
Acórdão 47/2020 – TCU - Plenário	22/01/2020	TC 033.615/2019-5	CJF e outros
Acórdão 2691/2021-TCU - Plenário	17/11/2021	TC 015.552/2021-7	CJF e outros

Assunto: Relatório de Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) - 2º Quadrimestre 2020

Órgãos/Entidades: CJF e outros

Processos SEI: 0002974-07.2020.4.90.8000 e 0003579-14.2020.4.90.8000.

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2020, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de	Ciência do CJF, de acordo com o Processo SEI n. 0003579-14.2020.4.90.8000. Recebimento do Ofício n. 11070/2021-TCU/Seprac, de 15/03/2021, que encaminha o Acórdão n. 315/2021-TCU/Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e noticia a apreciação, na sessão de



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais;</p> <p>ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:</p> <p>9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2020, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;</p> <p>9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2020 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;</p> <p>9.3. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2020, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, exceto em relação ao Ministério Público da União, tendo sido considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho os fixados no Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015, cujo mérito está sendo analisado no TC Processo 036.541/2018-4;</p> <p>9.4. dar ciência ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que, apesar de a medida cautelar concedida nos autos do processo TC Processo 036.973/2020-3 (rel. min. Bruno Dantas) ter suspenso, em relação a esse órgão, os efeitos dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000, subsistem as proibições impostas pelo art. 8º da Lei Complementar 173/2020, vedações essas aplicáveis a todos os Poderes e órgãos dos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, independentemente dos níveis de comprometimento de suas despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida;</p>	<p>24/2/2021, do Processo TC 035.391/2020-0, que trata do acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao 2º quadrimestre de 2020.</p> <p>Nos termos das informações constantes dos autos, Despachos 0208230, 0208958, 0208998 e 0209527, os órgãos da Justiça Federal têm elaborado e publicado seus respectivos Demonstrativos de Despesa com Pessoal (Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal) utilizando-se de seis casas decimais para expressar os limites totais e prudenciais de gastos com pessoal, fixados pela Resolução CNJ n. 177/2005 e pela Resolução CJF n. 250/2013, não se verificando descumprimento dos limites estabelecidos nas referidas normas.</p> <p>Por meio do Despacho 0209527, o Exmo. Sr. Secretário-Geral deste Conselho consignou o seguinte:</p> <p><i>“Tendo em vista as deliberações constantes no Acórdão n. 315/2021-TCU-Plenário, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2020, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento informou que, de acordo com a unidade responsável pelas atividades de setorial contábil da Justiça Federal, todas unidades da Justiça Federal, responsáveis pela elaboração de seus respectivos relatórios de gestão fiscal, estão atendendo ao fracionamento decimal definido na Resolução N. CJF-RES-2013/00250, na parametrização dos limites totais e prudenciais de gastos com pessoal (ids <u>0208998</u> e <u>0208230</u>).</i></p> <p><i>Ademais, consignou que, com base na decisão proferida pelo Presidente deste Conselho (id. <u>0162879</u>), “a análise da aplicação das restrições dispostas pelos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser realizada à luz da Resolução CNJ n. 177/2013 (id. <u>0159052</u>) e Resolução CJF n. 250/2013 (id. <u>0159056</u>)”.</i></p>



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>9.5. dar ciência, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, às unidades setoriais de finanças, orçamento e contabilidade do Poder Executivo federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, bem como às unidades setoriais de finanças, orçamento e contabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Militar, por intermédio do Superior Tribunal Militar, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, da Justiça Federal, por intermédio do Conselho da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, por intermédio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, no que se refere à elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal devem ser expressos utilizando-se tantas casas decimais quantas forem necessárias para evidenciar os eventuais desvios no cumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos na Lei Complementar 101/2000, em homenagem ao princípio da transparência na gestão fiscal;</p> <p>9.7. atestar a publicação e o recebimento dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal relativos ao 2º quadrimestre de 2020, conforme determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário;</p> <p>9.8. informar, considerando a despesa com pessoal realizada no 2º quadrimestre de 2020 em relação aos limites históricos da despesa com pessoal, e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal:</p> <p>9.8.1. ao presidente do Conselho da Justiça Federal, bem como aos presidentes dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões, que esses órgãos regionais da Justiça Federal ultrapassariam o limite de alerta para as despesas com pessoal, definido pelo art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, como 90% do limite máximo fixado pela Lei Complementar 101/2000 e pela Resolução-CNJ 5/2005;</p>	



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
9.8.2. ao presidente do Conselho da Justiça Federal, bem como aos presidentes dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões, que esses órgãos regionais da Justiça Federal excederiam o limite máximo para as despesas com pessoal fixado pela Lei Complementar 101/2000 e pela Resolução-CNJ 5/2005; [...] 10. Ata nº 5/2021 – Plenário. 11. Data da Sessão: 24/2/2021 – Telepresencial. 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0315-05/21-P.	

Conclusão da SAI/CJF: Nos termos da Decisão monocrática de 22/10/2020, proferida pelo Presidente deste CJF, (id. 0162879), a análise da aplicação das restrições dispostas pelos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser realizada à luz da Resolução CNJ n. 177/2013 (id. 0159052) e da Resolução CJF n. 250/2013 (id. 0159056), não se verificando descumprimento dos limites definidos pelas referidas Resoluções no âmbito da Justiça Federal.

**Acórdão de Relação 36/2021 – TCU – PLENÁRIO
TC 022.202/2019-6**

Acórdãos relacionados	Data da sessão	Processo TCU	Órgão/Entidade
Acórdão 2331/2020- TCU- Plenário	02/09/2020	TC 022.202/2019-6	CJF e outros

Assunto: Acompanhamento (ACOM)

Órgãos/Entidades: CJF e outros

Processos SEI: 0003477-81.2020.4.90.8000 e 0003714-96.2020.4.90.8000

Recomendações/Determinações:

ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Diretor da Secretaria de Auditoria Interna em exercício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e conceder 60 (sessenta) dias adicionais para	Ciência do CJF e inclusão do Acórdão 36/2021 – TCU – Plenário no Processo SEI 0003477-81.2020.4.90.8000.



ITEM da Recomendação/Determinação	Providências adotadas pelo CJF
<p>atendimento às determinações constantes do Acórdão 2331/2020-TCU-Plenário, contados nos termos do parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno.</p> <p>1. Processo TC-Processo 022.202/2019-6 (ACOMPANHAMENTO)</p> <p>1.1. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Especial de Financiamento Industrial; Agência Nacional de Águas; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações e demais órgãos listados na peça 23.</p> <p>1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz</p> <p>1.3. Representante do Ministério Público: não atuou</p> <p>1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip),</p> <p>1.5. Representação legal: Leonardo Andrade Simon e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Jose Carlos Hoffman Cibin (30.343/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Daniel Andrade Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.</p> <p>1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.</p> <p>Ata n. 1/2021 – Plenário Data da Sessão: 20/01/2021</p>	

Conclusão da SAI/CJF: Não há determinação a ser cumprida. O CJF tomou ciência do Acórdão e o inclui no Processo SEI n. 0003477-81.2020.4.90.8000.